



Catarina Barroso Tormenta Baptista Vieira

**PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO, EM ESPECIAL PÁGINAS WEB E
CORREIO ELETRÓNICO**

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Mestre Luís Filipe Pires de Sousa, Professor Convidado da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Junho 2025

Prova por cibernavegação, em especial páginas WEB e correio eletrónico



Catarina Barroso Tormenta Baptista Vieira

**PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO, EM ESPECIAL PÁGINAS WEB E
CORREIO ELETRÓNICO**

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Mestre Luís Filipe Pires de Sousa, Professor Convidado da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Junho 2025

“Nada é tão nosso quanto os nossos sonhos”

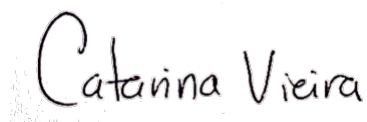
Friedrich Nietzsche

2011, p. 94

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falha ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de Junho de 2025


Catarina Baptista Vieira

Prova por cibernavegação, em especial páginas WEB e correio eletrónico

AGRADECIMENTOS

Ao **meu orientador**, Exmo. Prof. Dr. Luís Filipe Pires de Sousa, pelo incansável suporte, disponibilidade e auxílio durante este percurso, serei profundamente grata.

À **minha mãe** pelo apoio incondicional, pelo encorajamento diário, pela amizade e pelos ensinamentos constantes.

Aos **meus tios e primas** que estiveram sempre presentes, agradeço todo o incentivo e confiança demonstrada.

Aos **meus amigos**, pela vossa compreensão, por todas as palavras de apoio e por todas as demonstrações de incentivo.

Aos **meus avôs maternos** pelos valores que me transmitiram e por serem eternamente a minha maior fonte de inspiração. A vós dedico esta dissertação.

A todos, o meu sincero obrigada!

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

1. O presente texto foi escrito em língua portuguesa e ao abrigo do novo acordo ortográfico, excetuando-se as citações dos Autores que não o tenham adotado.
2. Todas as citações existentes dizem respeito a obras, sites e jurisprudência consultadas.
3. A bibliografia constante da nota de rodapé apresenta-se simplificada segundo: apelido do autor, ano de publicação do documento e número das páginas citadas.
4. 4. A bibliografia final encontra-se organizada por ordem alfabética da seguinte forma: apelido, nome do autor, título da obra, edição, local, editora e ano. No caso de pluralidade de autores, respeita-se a ordem pela qual aparecem na obra.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AL. → Alínea;

ART. → Artigo

CC → Código Civil;

CEDH → Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

CPC → Código de Processo Civil;

CRP → Constituição da República Portuguesa;

DUDH → Declaração Universal dos Direitos do Homem;

ED. → Edição;

HTML → Hyper Text Markup Language;

LEC → Ley de Enjuiciamiento Civil;

N.º → Número;

PP. → Página;

SEGS. → Seguintes;

WEB → World Wide WEB.

Declaro que o corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 118.281 caracteres, desde a introdução às considerações finais.

RESUMO

O tema que desenvolveremos na presente dissertação de Mestrado é o da Prova por Cibernavegação, em especial as páginas WEB e Correio Eletrónico e tem como principal objetivo analisar: a admissibilidade desta modalidade de prova por inspeção, nomeadamente quanto ao seu âmbito de aplicação; a articulação com os Princípios Gerais de Direito; e a análise das páginas de internet e o correio eletrónico, sendo estas uma representação real da aplicação da prova por cibernavegação. Para tal, pretendemos analisar as noções de prova existentes e as nomenclaturas presentes na jurisprudência e na doutrina, para podermos articular este meio de prova na Ordem Jurídica atual. Os Princípios Gerais de Direito pautam toda a atividade processual, pelo que a atividade probatória não seria exceção, por conseguinte, pretendemos analisar os Princípios Gerais que possam ser comprimidos ou limitados. Esta análise é fundamental, desde logo, para defesa da cibernavegação enquanto modalidade de inspeção judicial. No que diz respeito às páginas de internet, apesar de revelarem uma utilização em sede de Processo Civil ainda tímida, apresentam-se como instrumentos poderosos para o futuro da prova digital em Portugal, desde a sua utilização, seja em conformidade com ditames legais aplicáveis e da aplicação dos Princípios Gerais de Direito. O correio eletrónico, por sua vez, mais difundido nas salas dos tribunais portugueses, revela-se igualmente um elemento-chave numa inspeção judicial quando esteja em causa a sua integridade e/ou autenticidade. Concluimos que quer as páginas de WEB quer o correio eletrónico são admissíveis como prova por cibernavegação, desde que, sejam realizados em conformidade com as normas legais aplicáveis, os Princípios Gerais e os limites Constitucionais.

Palavras-Chave: 1. Noção de prova; 2. Prova por Inspeção Judicial; 3. Cibernavegação; 4. Páginas de Internet; 5. Correio Eletrónico.

ABSTRACT

The topic we will develop in this master's thesis is that of Evidence through Cyber-navigation, particularly focusing on Web Pages and Electronic Mail. The main objective is to analyze: the admissibility of this form of evidence through judicial inspection, especially regarding its scope of application; its connection with the General Principles of Law; and the analysis of web pages and electronic mail, these serving as a concrete representation of the application of evidence through cyber-navigation. To achieve this, we intend to examine the existing concepts of evidence, and the terminology already established in jurisprudence and doctrine, in order to integrate this method of proof within the existing Legal Order. The General Principles of Law guide all procedural activities, and the evidentiary process is no exception. Therefore, we aim to analyze the General Principles that may be compressed or limited. This analysis is crucial for defending cyber-navigation as a method of judicial inspection. Regarding web pages, although their use in Civil Procedure is still somewhat limited, they represent powerful tools for the future of digital evidence in Portugal, provided their use complies with the applicable legal standards and the application of the General Principles of Law. Electronic mail, on the other hand, which is more widely used in Portuguese courtrooms, is also a key element in judicial inspection when its integrity and/or authenticity is at stake. Therefore, both web pages and electronic mail are admissible as evidence through cyber-navigation, as long as they are carried out in accordance with the applicable legal provisions, the General Principles, and Constitutional limits.

Keywords: 1. Concept of evidence; 2. Evidence by judicial inspection; 3. Cybernavigation; 4. Internet pages; 5. Electronic mail.

INTRODUÇÃO

Os efeitos do desenvolvimento tecnológicos são, a cada dia que passa, mais visíveis, quer pela ausência de acompanhamento da sociedade em algumas áreas, quer pela necessidade constante de atualização dos diversos ramos da sociedade e, ainda, mais recentemente pelo afloramento de uma descrença nestes meios. Aliás como refere Tim Berners-Lee *“When technology evolves quickly, society can find itself left behind, trying to catch up on ethical, legal, and social implications.”*¹ A perspetiva passada, atual e futura da evolução tecnológica pressupõe uma constante alteração de paradigmas e exige uma resiliente capacidade de adaptação. De tal forma que, já no início dos anos 2000 verificava-se uma necessidade de acompanhamento da sociedade face a constante evolução dos meios tecnológicos.

Com a presente dissertação, propomo-nos a desenvolver a prova por cibernavegação enquanto modalidade de prova por inspeção judicial. A prova por inspeção, de acordo com a sua atual consagração, permite que, através de uma interpretação atualista, se enquadre a cibernavegação enquanto sua modalidade. Esta modalidade afigura-se imprescindível nos tempos atuais, na medida em que o contexto digital se encontra amplamente desenvolvido em diversas atividades quotidianas. Efetivamente, a evolução digital exige uma atualização do Processo Civil português, respeitando sempre os Princípios Gerais de Direito e os ditames aplicáveis à prova por inspeção.

Neste sentido, pretendemos, primeiramente, desenvolver a noção de prova, as diversas nomenclaturas para a prova digital e ainda discorrer sobre o enquadramento da prova por cibernavegação enquanto modalidade da prova por inspeção judicial. Para tal, faremos uma breve análise sobre o conceito de prova no Processo Civil português, bem como dos diversos conceitos utilizados para classificar a prova por cibernavegação. Nos termos da presente análise verificamos o surgimento de uma nova questão: qual o melhor modelo de integração para as provas realizadas em contexto digital, tendo por base uma ordem jurídica pré-existente? Para além do mais, pretendemos discutir a admissão, em sede de Processo Civil, da prova por cibernavegação.

¹ Cf. Berners-Lee, Tim, 2000, pp. 123

Num segundo momento, o nosso objetivo prende-se com a análise dos princípios gerais do Processo Civil que se podem ver comprimidos, ou suprimidos, com a eventual utilização da prova por cibernavegação. Para este efeito, pretendemos explorar os princípios possivelmente afetados e, ainda as suas eventuais limitações. Iremos, e não obstante o grande leque de princípios que pautam o Processo Civil, analisar aqueles que exigem maior atenção no âmbito deste projeto.

Por conseguinte, iremos verificar a amplitude, os limites e as garantias de aplicação dos princípios do contraditório, da aquisição processual, da imediação, do inquisitório e da gestão processual.

A terceira análise do presente estudo prende-se com a utilização concreta da cibernavegação, em especial quanto às páginas WEB e ao correio eletrónico. Por conseguinte, pretendemos realizar uma análise individualizada de ambos os cenários digitais.

Não prescindimos, todavia, de apresentar possíveis soluções para algumas das questões abordadas relativamente à prova processual em contexto digital, destacando-se as seguintes: a integridade e a autenticidade da fonte; a regras aplicáveis a valoração da prova; a garantia da documentação da diligência e as consequências da sua não existência; e, ainda, a eventual eficácia extraprocessual da prova por cibernavegação.

Nos termos desta exposição pretendemos analisar algumas das questões anteriormente mencionadas tendo em conta as posições doutrinárias e a jurisprudência, nacional e estrangeira, atualmente existentes.

Por fim, e nos termos das considerações finais, pretendemos realizar uma síntese do nosso percurso a fim de extrair as conclusões sobre o concreto tema, com especial enfoque para a utilização das páginas de internet e do correio eletrónico como prova por cibernavegação.

1. Noção de prova

O Processo Civil visa a comprovação dos factos alegados pelas partes que se arrogam titulares de um direito. Esta comprovação de factos busca exclusivamente a demonstração dos factos alegados e rege-se por regras específicas que pautam a análise da prova. Sendo aliás, esse o sentido do artigo 341.º do Código Civil, com a epígrafe “*função das provas*”, ao anunciar que “*As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*”. No entanto é de ressaltar que, a formulação do artigo 2404º do Código Civil de 1867, ao definir a prova como a “*(...) demonstração da verdade dos factos alegados em juízo*” assenta numa noção de uma prova com uma conceção mais objetiva, onde, por definição, a mesma não tem carácter abstrato de convencer o tribunal do facto controvertido. Como aliás ressalva, Miguel Teixeira de Sousa, “*(...) a função da prova é a demonstração da verdade de um facto através da formulação de uma convicção sobre a verdade desse facto.*”².

É de destacar que esta convicção é entendida, normalmente, como referência à verdade de um facto, no entanto, em alguns casos esta convicção faz referência à verossimilhança de um facto, querendo o mesmo dizer que a prova deve ser capaz de criar no julgador a aparência de verdade de um facto³. Esta convicção do tribunal resultante da aparência de um facto deve ser entendida como a conclusão de que há elementos suficientes para que um juiz, com base nas provas produzidas, corrobore ou refute o facto em apreço. Por conseguinte, um facto material pode ser dado como provado quando tiver razões suficientes, suscetíveis de fundamentação, para arguir que, do resultado probatório em concreto, é possível retirar uma veracidade objetiva. Deste modo, é importante distinguir a conceção de “provado” e “verdadeiro”. A atividade probatória pauta-se no reconhecimento do factos alegados, na maioria das vezes imperfeitos e relativos, é aliás, nessa mesma lógica que Remédio Marques refere que “*toda a verdade é contextualizada e está condicionada pela situação no âmago da qual é perseguida, designadamente pelos conhecimentos ou informações disponíveis, a metodologia seguida para alcançar e a validade e eficácia dos mecanismos utilizados para a confirmar*”.⁴

² Cf. Mendes, et al, 2022, pp. 467.

³ Cf. Mendes, et al. 2022, pp. 468. Cf. Carvalho, et al, 2015, pp. 6 e 7.

⁴ Cf. Marques, 2016, pp. 768 e 769.

Nessa senda, Luís Filipe Pires de Sousa sustenta não se justificar a distinção entre verdade formal e verdade material, arguida por parte de alguma doutrina, ao estabelecer que a primeira prender-se-ia com a verdade que se adquire no processo, ao passo que a segunda consista naquela que existe e se estabeleceu fora do processo. Deste modo, a verdade que se pretende obter no processo não é qualitativamente distinta da que ocorre fora, não procedendo a nenhuma distinção entre verdade material e verdade formal, não havendo lugar a qualquer distinção sugerida por parte da doutrina. Sendo o objetivo do processo, em último caso, alcançar e demonstrar a verdade dos factos através da convicção do juiz, sendo esta demonstração sempre relativa, uma vez que não existe uma verdade consolidada fora do processo, como aliás já se mencionou, a verdade está condicionada e é fruto do contexto em que se apresenta⁵.

Independentemente dos diversos significados que a palavra “prova” tem, é de entender que, na vertente processual civil, o principal sentido que o legislador pretendeu adotar é o de criar a convicção no juiz da veracidade de determinado facto alegado. Deste modo é visível que, mesmo no âmbito do Processo Civil, a prova é fundamental em diversos momentos podendo desempenhar inclusive funções distintas, nomeadamente, como fonte de prova ou meio de prova. As fontes de prova são preexistentes ao processo, sendo independentes da existência eficiente do processo e representam a realidade material substantiva⁶. Já por meio de prova entende-se a atividade que permite a introdução das fontes de prova no processo, sendo por conseguinte dependentes do processo⁷.

Estes meios de prova podem ser diretos ou indiretos. Entende-se por meio de prova direto aquele em que o julgador tem contacto direto com o *factum probandum*, empregando máximas de experiências apenas quando valora a atendibilidade e credibilidade do concreto meio de prova. Já os meios de prova indiretos são aqueles em que o contacto entre o julgador e o meio de prova tem interferência de outra pessoa ou coisa, assim, o julgador emprega as máximas de experiência em dois momentos distintos, nomeadamente quanto valora a atendibilidade e credibilidade do facto-base e ainda quando desenvolve o nexó lógico entre o facto-base e o facto presumido⁸.

⁵ Cf. Sousa, 2023, pp. 12 e 13.

⁶ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 61e 62. Cf. Sousa, 2023, pp. 7 e 8.

⁷ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 61e 62. Cf. Sousa, 2023, pp. 7 e 8.

⁸ Cf. Sousa, 2023, pp. 8 e 9. Cf. Cf. Carvalho, et al, 2015, pp. 8.

O Código Civil vigente enuncia diversos meios de prova, nomeadamente a prova por presunção (art. 349.º a 351.º Código Civil); prova por confissão (352.º a 361.º Código Civil); prova documental (art. 362.º a 387.º Código Civil); prova pericial (art. 388.º a 389.º Código Civil); prova por inspeção (art. 390.º a 391.º Código Civil) e prova testemunhal (art. 392.º a 396.º Código Civil).

1.1. Prova em Contexto Digital

As provas que advêm de novas tecnologias levantam variadas questões, desde a terminologia, admissão em sede de Processo Civil, valoração, os termos da amplitude e veracidade do seu conteúdo.

Quanto à terminologia das provas resultantes dos novos meios tecnológicos e de comunicação não há, nem na doutrina nem na jurisprudência, unanimidade quanto à denominação da prova originária de meios digitais. Quanto à nomenclatura adotada na doutrina destaca-se, entre outros, prova eletrónica⁹, prova por cibernavegação¹⁰ e prova digital¹¹. Não obstante, as diversas nomenclaturas adotadas pelos diversos ordenamentos jurídicos e autores, é importante explorar as mais utilizadas e clarificar a mais adequada no âmbito deste estudo.

Na perspetiva da expressão “prova eletrónica”, é importante definir o que se entende por eletrónico. Segundo o dicionário, a palavra “eletrónica”, numa sentido informático, “*diz-se do serviço que pode ser **realizado, processado ou acedido** através de uma ligação à Internet, de uma ligação em rede*”¹², o que por si remete para o conceito de tecnologia que apresenta como significado, entre outros, “*Conjunto dos **termos técnicos** de uma arte ou de uma ciência*”¹³. Deste modo, a terminologia “prova eletrónica”, por fazer uma maior referência ao modo e aos procedimentos técnicos de como é transmitida a prova, remete, numa análise mais aprofundada, para a ideia de fonte de prova, por conseguinte, não nos parece ser o

⁹ Este termo é adotado, entre outros, por Lluch, et al, 2011; Mata, 2014.

¹⁰ Termo adotado por, entre outros, Sousa, 2023.

¹¹ Adotado por, entre outros, Meireles, 2023; Capilla, 2014; Ramos, 2023; Carballo, 2019; Deu, 2018; Martín, 2024.

¹² Significado do vocábulo disponível em: Dicionário da Língua Portuguesa, academia das Ciências de Lisboa, <<https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/eletr%C3%B3nico/>>. Consult. 15 de out. 2024. (negrito nosso).

¹³ Significado da palavra "tecnologia", está disponível em: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2024, <<https://dicionario.priberam.org/tecnologia>>. Consult. 15 de out. 2024. (negrito nosso).

conceito mais adequado, não obstante o termo ser utilizado, com alguma frequência, em alguns ordenamentos jurídicos, como o ordenamento Espanhol¹⁴.

O termo “prova digital”, é frequentemente utilizado por alguma doutrina portuguesa, como Benjamin da Silva Rodrigues, que defende que a prova digital como toda a informação que tenha valor probatório e que possa ser transmitida ou armazenada de forma digital ou por meio de código binário¹⁵. Ana Dias Meireles, por seu turno, defende que a prova digital deve ser entendida como meio de prova e ainda como própria tramitação do processo. Por conseguinte, afirma ser prova digital qualquer informação criada ou processada através de dispositivos, ligados ou não a rede, independente do suporte em que a informação seja apresentada¹⁶.

Não obstante as conceções de prova digital defendidas por alguma doutrina portuguesa, a prova digital não deve ser confundida como um meio de prova autónomo. Efetivamente, a ideia de que a prova digital é autónoma é imprecisa, uma vez que o método como a informação é demonstrada é primordial, podendo este ser digital ou não, e, consequentemente, necessita de um tratamento especializado face à forma como a informação é disponibilizada. Em outras palavras, diríamos que o formato como a prova digital é apresentada não é irrelevante porque o regime aplicável está condicionado ao instrumento digital utilizado, em concreto, para transmitir a informação, pelo que não deve ser entendida como unidade única, sem uma análise concreta, sob pena de incoerência com o regime geral da prova. Por conseguinte, defendemos que esta conceção não é a mais adequada quando tratamos de meios de prova, exatamente pela necessidade de avaliar a possibilidade de admissibilidade de um meio de prova concreto que revela a informação digital.

A integração da prova proveniente de contexto digital deve ser realizada com cautela. Esta integração da prova digital deve ter em conta a ordem jurídica pré-existente. Tal tarefa é, desde logo, complexa e discutível, em especial quanto ao “como” e a sua “extensão”. Com o objetivo de unificar as regras de integração da prova digital numa ordem jurídica já existente surgiram, na doutrina espanhola¹⁷, três teorias.

¹⁴ Platero, Paloma Arrabal – La Prueba Tecnológica: Aportación, práctica y valoración, pp. 38.

¹⁵ Rodrigues, 2009, pp. 39.

¹⁶ Meireles, 2023, pp. 100 e 101.

¹⁷ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 107 a 113; Durán, 2021, pp. 10.

A *teoria autónoma* defende que a prova digital tem especificidades particulares em comparação com os demais meios de prova tradicionais, e, em especial, com a prova documental, pelo que é de exigir requisitos distintos e, consequentemente, mais rígidos, quanto a reprodução de prova. Quanto à *teoria analógica*, defende a doutrina que a prova digital e os meios de prova tradicionais são equiparáveis, pelo que a prova digital seria apenas uma atualização da prova documental, alterando apenas o seu suporte. A *teoria da equivalência funcional* defende que a prova digital, quando desempenha os mesmos efeitos jurídicos que a prova tradicional é passível de equiparação dos seus efeitos jurídicos. Em harmonia com o nosso ordenamento jurídico e o ordenamento jurídico europeu, defendemos que a melhor forma de integração da prova em contexto digital é a análise, em concreto, do meio de prova quanto aos efeitos jurídicos pretendidos e quanto aos requisitos de admissibilidade e reprodução de prova, para que, num segundo momento, se possa equiparar a uma modalidade de meio de prova já tipificado. Deste modo, quando se entenda que uma prova em contexto digital é admissível esta será uma modalidade de um meio de prova já tipificado no nosso ordenamento jurídico.

Esta atividade é importante, desde logo para salvaguardar a Garantia Constitucional do direito à prova, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa sob a égide do direito fundamental dos cidadãos de acesso aos tribunais¹⁸. Além da consagração constitucional, esta garantia também está prevista no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Este Direito Fundamental permite que os cidadãos defendam os seus interesses legalmente protegidos, nomeadamente garantido o acesso aos tribunais, pelo que, consequentemente, garante que estes possam alegar as razões de direito e facto que amparam as suas pretensões. Por conseguinte, deve entender-se que este direito fundamental também abrange a garantia de poder produzir prova em tribunal que sustente o invocado.

1.2.Prova por Cibernavegação

A prova por inspeção está regulada nos artigos 390.º e 391.º do Código Civil e nos 490.º e seguintes do Código de Processo Civil, e consiste na possibilidade do juiz ou das partes submeterem os factos à perceção de forma direta do tribunal, sendo assim classificada

¹⁸ Cf. Petrea, 2021, pp. 45.

como uma *prova direta*. A percepção que se solicita ao juiz consiste na atividade de aquisição por via sensorial do estado, condição ou circunstância das coisas ou de pessoas que, devido a razões objetivas, não podem ser adquiridas de outra forma no processo. No âmbito deste meio de prova encontra-se prevista a salvaguarda da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana.

Quando a inspeção preveja a assimilação de informação proveniente de contexto digital entende-se que esta integra a prova por inspeção na modalidade de prova por cibernavegação. Assim, seguindo a ideia, já defendida, de que a melhor forma de integração é a que analisa os efeitos jurídicos pretendidos e os requisitos de admissibilidade do meio de prova já tipificado é de entender que a prova por inspeção, quando ocorra em contexto digital, é uma modalidade da inspeção judicial tipificada no Código Civil. É aliás nesta perspetiva que esta integração merece atenção para clarificação do regime aplicável à prova por inspeção na modalidade de cibernavegação, em especial aos requisitos e princípios processuais da modalidade já tipificada.

Defendemos que quando o tribunal recorre a meios eletrónicos para adquirir conhecimento do conteúdo digital, proveniente de páginas de WEB ou informações de correio eletrónico, por exemplo, deve entender-se como uma prova por cibernavegação, enquanto modalidade de prova por inspeção. Luís Filipe Pires de Sousa defende esta posição ao afirmar que “*outra modalidade de inspeção consiste na cibernavegação (...)*”¹⁹. Xavier Lluch, por seu turno, sustenta um entendimento semelhante ao afirmar que “*El entorno digital es susceptible de reconocimiento estimando que el objeto del reconocimiento puede ser un lugar, entendido éste como lugar virtual, o puede ser un objeto, entendido por el ordenador a través del cual se accede a la red. La percepción judicial directa se instrumentaliza a través de la navegación por la red o cibernavegación.*”²⁰.

O entendimento da prova por cibernavegação enquanto modalidade da prova por inspeção tem sido defendido por alguma doutrina nacional e estrangeira e também por alguma jurisprudência, como é o caso do Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 14 de fevereiro de 2023, quando afirmar que “*A prova inspeção integra a modalidade cibernavegação, nos termos da qual a parte faculta ao juiz um computador, ou este*

¹⁹ Cf. Sousa, 2023, pp. 218

²⁰ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 75

*utilizada um próprio, com acesso à internet, a fim de se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes.”*²¹ e ainda no acórdão de 30 de maio de 2023 ao defender que “*A utilização, pelo Juiz, na fase de instrução e julgamento da causa, das ferramentas informáticas Google Maps e Street View, disponíveis na internet, configura uma forma de prova por inspeção.*”²².

Apesar de já se ter afirmado que a prova por cibernavegação integra uma modalidade da prova por inspeção deve esclarecer-se o porquê desta não poder ser integrada na modalidade de prova de verificação não judicial qualificada ou na modalidade de prova pericial.

2. Prova por Inspeção

A prova por inspeção apresenta-se como um meio de prova autónomo, com um regime legal específico e características próprias. Não obstante apresentar-se como um meio de prova tipificado, colocam-se ainda questões quanto à sua articulações com demais meios de prova, em especial, com a prova pericial e a verificação não judicial qualificada.

A prova por verificação não judicial qualificada, regulada no artigo 494.º do Código de Processo Civil, constitui uma novidade introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Este meio de prova é entendido como um meio alternativo à prova por inspeção²³, sendo a sua admissibilidade condicionada à aplicação das regras deste último. A prova de verificação não judicial qualificada é entendida como uma possibilidade do juiz de recorrer a um técnico ou a uma pessoa qualificada para inspecionar lugares, coisas ou reconstituir factos, quando por razões de natureza do objeto da mesma não seja admissível recorrer à prova por inspeção. Este meio de prova é entendido como alternativa, nomeadamente: pela letra do preceito ao estabelecer “*sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que **não se justifica, face à natureza da matéria** (...)*”²⁴, ao estabelecer uma relação de alternatividade entre estes meios de prova, independente da possibilidade de ambas poderem incidir sobre objetos semelhantes; ao estabelecer como um critério fundamental para o seu decretamento ser a

²¹ Ac. do TRL, de 14 de fevereiro de 2023, processo n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, Juiz Relator Luís Filipe Pires de Sousa.

²² Ac. do TRL, de 30 de maio de 2023, processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, Juiz Relator Diogo Ravara.

²³ Este mesmo entendimento é perfilhado por Capelo, 2020, pp.130 e 131.

²⁴ Letra do artigo 494.º, n.º 1 do CPC. (negrito nosso).

“dispensa” de uma intervenção do juiz na produção de prova, exigindo, consequentemente, a nomeação de técnicos ou pessoas qualificadas a fim de realizar os atos de inspeção de locais ou coisas ou até de reconstituição de factos, distanciando-se do carácter de prova direta da prova por inspeção²⁵; ou ainda, pelo carácter residual da prova por verificação não judicial qualificada.

Deste modo, é possível estabelecer uma relação de alternatividade entre a prova de verificação não judicial qualificada, sobretudo quando se verifica que os pressupostos de admissibilidade desta última estão condicionados ao critérios legais de admissibilidade da prova por inspeção. Clarificada a distinção e a relação de alternatividade entre estes meios de prova ainda há que esclarecer a articulação entre a prova pericial, a prova por inspeção, a prova de verificação não judicial qualificada e ainda os enquadramentos jurídicos existentes para os técnicos, os peritos e as pessoas qualificadas.

Efetivamente, é fundamental ter como assente que a prova pericial consiste num meio de prova autónomo previsto nos artigos 388º e 389.º do Código Civil e nos artigos 467.º e seguintes do Código de Processo Civil. Neste meio de prova existe um intermediário entre a fonte de prova e o julgador, retratado na figura do perito, razão pela qual este meio de prova é caracterizado como uma prova indireta. Esta intervenção de um perito justifica-se em razão dos seus conhecimentos técnicos necessário para a apreciação dos factos²⁶. Por tal razão, a prova pericial distingue-se da prova por inspeção pela intervenção de um perito que transmite ao juiz o resultado da sua apreciação ou observação, sendo a sua intervenção fundamental em função dos seus conhecimentos técnicos. É de ressaltar que, apesar de na prova por inspeção o magistrado poder acompanhar-se de um técnico, este não se confunde com o regime de um perito, uma vez que persiste na competência do juiz observar ou apreciar a fonte de prova, ao invés de apenas avaliar o resultado da observação do intermediário. Por conseguinte, a figura do técnico não se confunde com a figura de um perito ou de uma pessoa qualificada. O técnico é, desde logo, um acompanhante do juiz para esclarecimentos de cariz técnico, não estando na sua alçada realizar a inspeção autonomamente. Aliás, como esclarece Maria da Purificação Lopes de Carvalho *“A assistência técnica destina-se assim a suprir as insuficiências reveladas pelo juiz - homem comum , que revela “insipiência” em certas áreas que sugerem*

²⁵ Cf. Carvalho, 2015, pp. 13 e 14.

²⁶ Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 312.

conhecimentos mais aprofundados.”²⁷, pelo que a função de um técnico deve ser de auxiliar o juiz, mas está fora do seu escopo de intervenção substituir-se a este a fim de desempenhar a inspeção por contra própria. De igual modo, o Tribunal da Relação do Porto, em 2012, teve a oportunidade de pronunciar-se quando a função do técnico ao afirmar que a “(...) *intervenção de técnicos no processo não constitui meio de prova, mas apenas meio de habilitar do juiz com o grau de compreensão da realidade sob julgamento que lhe permita compreendê-la suficientemente para a apreender de modo correcto e poder julgá-la capazmente.*”²⁸. Portanto, é de entender que a figura do técnico é de um auxiliar da atividade judicial, sendo, consequentemente, de rejeitar a posição que defende uma visão global do sistema unitário que equipara o perito ao técnico²⁹, em especial, porque é incorreto afirmar que toda a intervenção de um técnico no processo se equipara a uma perícia, como por exemplo os artigos 493.º e 601.º do Código de Processo Civil. A figura do perito, como já referenciado, é um intermediário no processo que tem contacto com a fonte de prova a quem cabe transmitir para o processo o resultado desta observação ou apreciação, tendo para tal maior autonomia.

Em suma, a prova por cibernavegação é entendida como uma modalidade da prova por inspeção que, por sua vez, não se confunde com a prova de verificações não judiciais qualificadas ou com a prova pericial, pelas razões enunciadas anteriormente. Assente a classificação da prova por cibernavegação como modalidade de prova por inspeção, é imprescindível esclarecer o regime aplicável, nomeadamente tendo em conta os requisitos processuais e os Princípios Gerais do Processo Civil.

²⁷ Cf. Carvalho, 2015, pp. 15.

²⁸ Ac. TRP, de 8 de novembro de 2012, processo n.º 6439/07.3TBMTS.P1, Juiz Relator Aristides Rodrigues De Almeida.

²⁹ Cf. Capelo, 2020, pp. 134.

3. Princípios Processuais

O Processo Civil é pautado pela perspectiva programática, em oposição à conceção pragmática. Esta última pressupõe que a preocupação do legislador se prende exclusivamente com a possibilidade de recorrer a tribunal, não tendo em conta o eventual modo como os processos terminem, uma vez que esta conceção é uma materialização da visão privatística do processo. Em contraponto, a perspectiva programática do processo assenta na necessidade de garantir que o processo jurisdicional seja apto a permitir que os litígios sejam dirimíveis em tribunais e que as decisões que destes saiam sejam justas e adequadas aos casos em concreto. Na atualidade esta perspectiva é a única aceite, “*dado que o que se pede ao juiz é o exercício da função jurisdicional, e não a certificação, através da sentença, do que uma das partes conseguiu impor ou obter da outra em juízo*”³⁰.

Nesta senda, o Processo Civil português é pautado por diversos Princípios Gerais que permitem uma maior adaptação face a casos concretos com vista a uma decisão justa do processo em prazo razoável. Ademais, a existência de Princípios Gerais no Processo Civil permite solucionar algumas questões específicas e, conseqüentemente, caracterizam o “*sistema interno do direito processual civil*”³¹.

Independentemente de existir um vasto leque de princípios que pautam o Processo Civil, no caso concreto da prova por cibernavegação como modalidade de inspeção judicial, alguns princípios exigem uma maior atenção, nomeadamente, quanto à amplitude, aos limites e às garantias da sua aplicação. Concretamente, os princípios do contraditório, da aquisição processual, da imediação, do inquisitório e da gestão processual merecem uma análise com alguma profundidade de que serão alvo adiante.

3.1. Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório encontra-se consagrado no artigo 3.º, n.º 3 do Código Processo Civil. A redação do n.º 3 do art. 3.º do Código Processo Civil consiste numa inovação do Código Processo Civil de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/1996 que

³⁰ Cf. Mendes, et al. 2022, pp. 79

³¹ Cf. Mendes, et al. 2022, pp. 80

manteve a redação idêntica no Código Processo Civil de 2013. Este princípio salvaguarda, por um lado, a possibilidade da parte de se pronunciar sobre o pedido ou a alegação formulada pela contraparte e, por outro, impede a decisão-surpresa³².

O princípio do contraditório tem aplicação no plano das alegações dos factos, nomeadamente, ao permitir que os factos alegados por uma das partes possam ser contraditados pela outra parte nos sucessivos atos processuais, tais como, na audiência prévia e na audiência final (art. 3.º, n.º 4, Código Processo Civil). O contraditório também está presente no plano do direito ao estipular que antes da sentença ser proferida exista a possibilidade das partes de discutirem os fundamentos de direito, conforme o previsto no art. 604.º, n.º 1, alínea e) e 638.º, n.º 5, Código Processo Civil (no âmbito dos recursos). No plano da prova, o contraditório prevê que as partes tenham à sua disposição os meios de prova relevantes para o apuramento dos factos alegados; que possam produzir as provas no momento mais oportuno e que esta produção ou admissão preveja uma audiência contraditória para ambas as partes, além de garantir que ambas as partes possam pronunciar-se sobre a apreciação das provas produzidas pelo tribunal ou da contraparte³³.

No âmbito da prova por cibernavegação enquanto uma modalidade de inspeção judicial, as questões que se colocam são o momento e o prazo para que este contraditório possa ser exercido, e, ainda, a admissibilidade de novos meios de prova com o objetivo de garantir o contraditório. O contraditório tem uma especial relevância no âmbito da inspeção judicial na modalidade de prova por cibernavegação, nomeadamente, pela necessidade de uma efetiva participação das partes com o objetivo de salvaguardar os seus interesses legítimos, quer no momento dos atos de preparação quer no momento de produção da prova. A razão desta especial necessidade de proteção pretende-se com a especial fragilidade do instrumento digital utilizado e pela particular necessidade de garantir a imparcialidade e integridade dos factos provados. Efetivamente, esta maior preocupação justifica-se pelos objetivos que o princípio do contraditório visa salvaguardar, em especial, os interesses legítimos das partes nas suas alegações e nos meios de prova e, ainda, o interesse público de descoberta da verdade sob a égide de uma boa administração da justiça.

³² Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 29

³³ Cf. Xavier, et al, 2018, pp. 136

A audiência de contraditório consiste numa projeção do princípio do contraditório, ao garantir uma participação efetiva das partes ao longo do processo. O contraditório, nestes termos, garante que não sejam admitidas e produzidas provas sem audiência de contraditório³⁴. Nos termos da regra geral, prevê o artigo 415.º Código Processo Civil uma distinção de regime quando se trate de meios de prova constituenda ou meios de prova pré-constituenda. Para efeitos de contraditório de meios de prova pré-constituenda prevê o artigo 415.º, n.º 2, Código Processo Civil que o contraditório deve ser realizado depois da produção do meio de prova, devendo o ato de impugnação ter lugar antes de qualquer ato de admissão e, em simultâneo, deve ser impugnado a força probatória do meio. Diferentemente, dispõe que quando se trate de prova constituenda, caso concreto da prova por inspeção, a ambas as partes será permitido a presença e a intervenção nos atos de preparação e produção da prova, pelo que a impugnação da admissibilidade do meio de prova pode ter lugar antes mesmo da produção desta.

Na análise do exercício do contraditório da prova por inspeção judicial, artigo 415.º, n.º 2, *ex vi*, 491.º Código Processo Civil, estabelece este último artigo que “(...) *podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como a sua atenção para os factos que reputem de interesse para a resolução da causa.*”. Na perspetiva de alguns autores, o segmento “*as partes podem (...) prestar ao tribunal*” previsto no termo do 491.º Código Processo Civil, deve ser entendido, pelo argumento de maioria de razão, na verdade, como um “devem”, o que implicaria, na prática, que o momento para contestação seria o mesmo da produção de prova³⁵. No entanto e, com a devida vénia, defendemos que as partes, quer se trate de uma inspeção judicial requerida pelo tribunal, quer se trate de uma inspeção judicial requerida por uma das partes, podem exercer o contraditório no momento de produção de prova, se assim o entenderem, como também requerer o exercício do contraditório no prazo supletivo de dez dias, nos termos do artigo 149.º Código Processo Civil.

Nos termos mencionados, o princípio do contraditório entendido como uma garantia processual que visa assegurar os interesses legítimos das partes e, ainda, defender o interesse público da descoberta da verdade, encontra-se acautelado na prova por cibernavegação enquanto modalidade de inspeção judicial, sendo requerida pelo tribunal ou pelas partes, permitindo que o contraditório seja exercido no momento dos atos

³⁴ Cf. Monteiro, 2023, pp. 563

³⁵ Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 349

preparatórios e no momento de produção de prova como também no prazo supletivo de dez dias.

3.1.1 Ordenamento Estrangeiro

No âmbito da prova digital, conceito utilizado pelo ordenamento espanhol, o princípio do contraditório é o princípio a que foi dado uma maior relevância, justificada, desde logo, por uma maior desconfiança do legislador espanhol face às provas digitais.

A *Ley de Enjuiciamiento Civil* ³⁶ (LEC) introduz uma distinção das provas digitais face ao regime dos demais meios de prova, em especial nos artigos 383.º a 384.º. Nos termos do ordenamento espanhol a prova digital que seja caracterizada como complexa encontra-se sujeita a um mecanismo de verificação através de um perito informático, com o intuito de verificar a sua autenticidade, garantindo uma aplicação eficaz do princípio do contraditório. Efetivamente, o n.º 2 do artigo 382.º da LEC que dispõe que *“La parte que proponga este medio de prueba podrá aportar los dictámenes y medios de prueba instrumentales que considere convenientes. También las otras partes podrán aportar dictámenes y medios de prueba cuando cuestionen la autenticidad y exactitud de lo reproducido.”*.

Consequentemente, tem-se como assente que, no ordenamento jurídico espanhol, o princípio do contraditório não é limitado em função da legislação existente. Aliás, segundo Federico Bueno da Mata, o princípio do contraditório apenas cede em consequência de uma alteração de um outro princípio por uma causa não imputável as partes ou ao tribunal³⁷.

3.2. Princípio da Aquisição Processual

Quer para efeitos de contraditório, quer para efeitos de inquisitório, cabe às partes alegar os factos essenciais e os factos que complementam ou concretizam estes, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2, al. b), Código Processo Civil. Esta alegação de factos é, desde logo importante, para efeitos de concretização de ónus das partes e ainda para a

³⁶ A LEC entrou em vigor com a Ley 1/2000, 7 de janeiro e contém um conjunto de regras processuais.

³⁷ Cf. Mata, 2014, pp. 4

fixação do objeto do processo, por exemplo para efeitos de matéria de prova e para delimitação do conteúdo da sentença. No âmbito da concretização da matéria de prova, esta tem como base os factos alegados pelas partes que, por sua vez, têm em conta as regras de ónus de prova, que intervêm no momento de verificação de factos provados ou não provados e, ainda no momento da decisão de improcedência da pretensão de mérito deduzida em juízo.

Efetivamente, as regras de distribuição do ónus de prova têm como função, por um lado, a resolução das questões que se levantam face à dúvida sobre a realidade de um facto (art. 414º Código Processo Civil) e, por outro lado, possibilitar uma decisão num sentido quando não se provem determinados factos³⁸. Deste modo, a fixação dos factos e a distribuição do ónus de prova atuam em sede verificação de factos provados ou não provados quando existam dúvidas, uma vez que quando a verdade é conhecida pelo juiz, não se chega a verificar a aplicação das regras do ónus de prova, pelo que, efetivamente, ocorre a atuação da livre apreciação da prova do julgador. O princípio da aquisição processual dispõe que cabe ao tribunal conhecer de todos os factos que sejam alegados pelas partes, independentemente destes serem favoráveis ou desfavoráveis à parte que os alegou em juízo³⁹, pelo que, para efeitos de matéria de prova, este é relevante, desde logo, pela consagração de que o juiz deve considerar as provas mesmo que estas não advenham da atividade probatória da parte que tenha o ónus, nos termos das regras de distribuição de ónus (art. 414º Código Processo Civil), isto porque a regra de distribuição do ónus é, desde logo, uma regra que se centra na aceção da prova como resultado⁴⁰.

No âmbito da prova por cibernavegação como modalidade de inspeção judicial, o princípio da aquisição processual é relevante, em especial, nos termos do artigo 414.º Código Processo Civil, ao prever esta aceção da atividade probatória como resultado. Dito de outra forma, permite-se que a prova por cibernavegação possa ser requerida por uma das partes e aproveitada por outra, com a clara distinção entre a regra do ónus da prova e a etapa da livre apreciação da prova pelo julgador.

3.3 Princípio da Imediação

³⁸ Cf. Sousa, 2023, pp. 14

³⁹ Cf. Mendes, et al. 2022, pp. 86 e 87

⁴⁰ Cf. Sousa, 2023, pp. 15

O princípio da imediação surge pela primeira vez no Código de Processo Civil de 1929 e mantém-se na legislação atual, com algumas alterações relevantes. Desde logo, o princípio da imediação é entendido pelo “*contacto direto, palpável, do juiz com a prova em julgamento e da sua análise: dos gestos, tom de voz, postura, firmeza e convicção*”⁴¹. Efetivamente, este princípio da imediação manifesta-se numa relação bilateral entre os meios de prova e quem os julga, independentemente da sua natureza pessoal ou material.

A distinção entre a natureza pessoal e material da prova é importante para efeitos do princípio da imediação, desde logo, pelo alcance da sua manifestação, isto é, no âmbito da prova de natureza pessoal entende-se que esta encontra-se no âmbito de atuação do tribunal de apreciar diretamente a prova, que é produzida oralmente perante o juiz. Estes meios de prova de natureza pessoal são a prova testemunhal, os depoimentos periciais e as declarações de parte. Retira-se, portanto, a ideia chave de que esta oralidade está intimamente ligada ao princípio da imediação, nomeadamente, numa ótica de técnica de formação de prova⁴². Não obstante, a prova de natureza material é, também, entendida como a relação direta entre o juiz e o objeto de prova, seja ele uma coisa, um lugar ou um documento.

Consequentemente, a imediação é entendida, por um lado pela relação estabelecida entre o tribunal e a prova e, por outro, pela ideia de que a fonte de prova deve estar numa relação mais direta quanto possível⁴³. A imediação é também a salvaguarda de que ao julgador lhe são conferidos todos os elementos de prova mais verdadeiros e fiáveis, para que este possa apreciar a prova de acordo com a livre convicção gerada no seu espírito de intervenção pessoal e direta na produção de prova, nos termos do art. 607.º, n.º 5, Código Processo Civil. Este contacto direto entre o julgador e os elementos de prova permite, desde logo, evitar a intervenção de outros elementos que possam influenciar a perceção dos meios de prova, como também que a livre convicção do julgador, no caso das provas pessoais, resulte não apenas dos elementos verbais, mas também de um conjunto de elemento não verbais. Não obstante a devida ressalva de Luís Pires de Sousa de que a imediação não deve ser vista como uma intuição infalível do julgador quanto à fidedignidade do testemunho, aliás, nas palavras do próprio, “*Há que enfatizar que, em*

⁴¹ Cf. Meireles, 2023, pp. 62

⁴² Aliás, como enfatiza Mouraz Lopes e Luís Pires de Sousa “*a oralidade e a imediação traduzem-se essencialmente numa técnica para a formação das provas e não num método de convencimento do juiz.*” Cf. Sousa, 2023, pp. 18

⁴³ Cf. Faria, 2022, pp. 1322

*sede de deteção da mentira através do comportamento não verbal, imperam muitos estereótipos sociais errados, que são partilhados pelos julgadores”.*⁴⁴

O princípio da imediação manteve-se consagrado desde o Código Processo Civil de 1929, o qual teve como pilar a oralidade. No entanto, este princípio tem sofrido com algumas alterações, desde logo, motivadas pela introdução da tramitação tecnológica e pelo período pandémico. Um dos exemplos práticos destas alterações no sentido de uma não imutabilidade é o artigo 500.º Código Processo Civil. Nos termos do mencionado artigo é permitido que a prova testemunhal seja inquirida presencialmente ou através de teleconferência. Efetivamente, nos moldes atuais do mencionado artigo pode-se permite concluir de que os pilares do princípio da imediação e a oralidade não são estanques na realidade processual e que têm de ser aplicados em união com os demais princípios processuais.

Concretizando o princípio da imediação e a oralidade na prova por cibernavegação, retira-se a conclusão de que estes não entram em crise, desde logo, porque não podem ser afastados nem reduzidos somente pelo argumento do recurso ao digital. Aliás, por não existir um processo digital, mas uma prova por cibernavegação como modalidade de inspeção judicial não estamos perante uma lógica substitutiva ou paralela pelo que o princípio da imediação é aplicado nos mesmo moldes, com especial ênfase para a sua articulação com o princípio do contraditório. Nas palavras de Ana Meireles, *“Isto porque, se as partes, pese embora a produção por meios tecnológicos, continuam a poder formular, na instância, qualquer contraditório perante a produção probatória em causa, bem como a deduzir todos os incidentes que reputeem como pertinentes, auxiliares da boa decisão e descoberta da verdade, consubstanciando a defesa dos seus interesses, não existirá fundamento para a oposição à celeridade e agilização da justiça”*⁴⁵. No âmbito no princípio da imediação é fundamental o contacto pessoal entre o julgador e a prova com o objetivo do julgador de apreciar a prova de acordo com a livre convicção, independente do meio de prova, podendo ser, consequente, a prova por cibernavegação.

3.4. Princípio do Inquisitório

⁴⁴ Cf. Sousa, 2023, pp. 18 e 19

⁴⁵ Cf. Meireles, 2023, pp. 64

O princípio do inquisitório, encontra-se consagrado numa vertente ampla, enquanto poder-dever de gestão processual, e ainda, numa vertente restrita, enquanto domínio da instrução do processo⁴⁶. Com a alteração de 1961 do Código Processo Civil e posterior reforma de 2013, o princípio do inquisitório já não se interliga com o princípio da gestão processual, consagrado no artigo 6.º do Código Processo Civil, este último tem atualmente um alcance formal, ao desempenhar deveres de cooperação entre o tribunal e as partes⁴⁷. Efetivamente, a autonomização deste princípio permite que o juiz tenha uma maior amplitude dos seus poderes no domínio do inquisitório dos factos, especialmente relevante na vertente da prova de cibernavegação, na medida em que se possibilita que o magistrado autorize diligências probatórias, mesmo quando estas não tenham sido solicitadas pelas partes. Ressalvando, no entanto, nos processos de jurisdição contenciosa a possibilidade de considerar apenas os factos essenciais que tenham sido alegados pelas partes⁴⁸. O princípio do inquisitório encontra-se previsto no artigo 411.º Código Processo Civil e, nos termos deste, não existem, atualmente, limites quanto aos meios de prova aos dispor do juiz no âmbito do seu poder inquisitório.⁴⁹

Este poder do magistrado pode constituir numa omissão de um ato que a lei prescreve, nomeadamente se se entender, que o não uso do poder instrutório por parte do juiz consiste numa nulidade processual, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 Código Processo Civil⁵⁰.

O princípio do inquisitório prevê-se numa vertente passiva, enquanto possibilidade do tribunal de aceitar uma proposição da parte ou de requerer uma prova que já não seria

⁴⁶ Cf. Xavier, et al, 2018, pp. 146

⁴⁷ Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 207

⁴⁸ No âmbito da discussão do princípio do inquisitório e, posteriormente, do dispositivo importa fazer menção, ainda que de forma breve, à distinção entre factos essenciais e factos instrumentais. Por factos essenciais entendem-se aqueles que são alegados pelas partes na causa de pedir ou no fundamento de exceção, sendo estes os factos em que o juiz se baseia para proferir uma decisão. Já por factos instrumentais entende-se serem aqueles que complementam ou concretizam os factos alegados pelas partes, nomeadamente na causa de pedir, pelo que embora estes factos não sejam diretamente causa de pedir são fundamentais para o regular andamento do processo.

⁴⁹ É alvo de discussão na doutrina a possibilidade de as declarações de partes estarem fora do âmbito de atuação dos poderes inquisitórios do juiz, nos termos do 411.º, por via do 466.º. no sentido da limitação pronunciou-se Lebre de Freitas e Paulo Pimenta ao afirmar que as declarações de parte não poderiam ser ordenadas oficiosamente. A favor da possibilidade das declarações de parte serem ordenadas oficiosamente pronunciaram-se Ramos de Faria e Luís Pires de Sousa pela atual letra do artigo 411.º, com a possibilidade de as declarações de partes serem requeridas oficiosamente, por remissão do 466.º, n.º 2 para o 451.º, n.º 1 CPC.

Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 208 e Cf. Sousa, 2023, pp. 286 e 287

⁵⁰ Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 208 e Ac. do TRC, de 25 de outubro de 2022, processo n.º 4322/21.9T8LRA-A.C1, Juiz Relato Luís Cravo.

admissível, nomeadamente no âmbito de atuação dos seus poderes de condução do processo e, ainda, numa vertente ativa, nos termos de autorizar que o tribunal promova a produção de um meio de prova⁵¹.

3.4.1 Confronto entre o princípio do inquisitório e o princípio do dispositivo

No âmbito do julgamento do litígio, “*o juiz deve resolver todas questões que as partes tenham submetido à sua apreciação*” (art. 608.º, n.º 2, Código Processo Civil), sendo esta limitação justificada em função do princípio do dispositivo e do poder do tribunal. Efetivamente, o dispositivo e o poder do tribunal têm ligação direta com o objeto do processo e, consequentemente, com o conteúdo da sentença.

Em termos amplos, o princípio do dispositivo traduz-se na possibilidade das partes conformarem o objeto do processo, do tribunal de garantir a aplicação das regras processuais e de proferir uma decisão sobre o litígio delimitado. No entanto, devido às conceções legislativas atuais é de entender que o princípio do dispositivo tem sofrido limitações em razão da necessidade de salvaguardar a verdade material em detrimento da verdade formal.⁵² Concretamente, esta cedência do princípio do dispositivo (verdade formal) em benefício do princípio do inquisitório (verdade material) verifica-se, desde logo, na atribuição ao juiz de um papel mais ativo no processo, nomeadamente com a atribuição de poderes de investigação dos factos, ao prever que este têm o poder inquisitório de “*realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer*.”⁵³

Conclui-se, por isto, que esta cedência do princípio do dispositivo em função do princípio do inquisitório resulta na ideia central de que no poder das partes mantém-se o impulso processual e que na esfera de atuação do juiz cabe providenciar o célere e regular andamento do processo, realizando, quando necessário, diligências processuais oficiosamente.

⁵¹ Cf. Sousa, 2024, pp. 16 e Ac. do TRP, de 11 de janeiro de 2021, processo n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1, Juiz Relator Pedro Damião e Cunha.

⁵² Cf. Amaral, 2013, pp. 14

⁵³ Letra do artigo 411.º CPC (negrito nosso)

No âmbito da prova por cibernavegação enquanto modalidade de inspeção, este princípio revela-se especialmente importante, em especial, pela crescente cedência do princípio do dispositivo face ao princípio do inquisitório, o que mais uma vez, enfatiza a ideia central de que cabe ao juiz desempenhar um papel mais ativo na condução do processo, com o objetivo de apurar a verdade. Noutras palavras, é de entender que, ao recorrer-se à prova por cibernavegação para obter o apuramento da verdade e a justa composição do litígio, está-se, na verdade, a ir de encontro com as conceções legislativas atuais ao conferir-se uma maior prevalência ao princípio do inquisitório.

3.5. Princípio da Gestão Processual

O princípio da gestão processual encontra-se consagrado no art. 6.º, n.º 1, Código Processo Civil, no qual se prevê que, não obstante o poder das partes de iniciarem o processo, recai sobre o juiz o dever de conduzir ativamente o processo e de zelar pelo andamento célere da ação.

No âmbito dos poderes do juiz de condução do processo, previstos no artigo 6.º, n.º 1, Código Processo Civil, este deve, por um lado, promover as diligências necessárias a fim de dar um andamento célere ao processo e, por outro, deve impedir as ações que visem ser meramente dilatórias. Assim como devem utilizar-se mecanismos de simplificação e agilização do processo, desde que ouvidas as partes, e garantindo a justa composição do litígio em prazo razoável.

Na perspetiva da possibilidade de utilização de mecanismos de simplificação e agilização, o tribunal dispõe de um poder de adequação formal, isto é, tem ao seu alcance a possibilidade de adaptar os tramites processuais às necessidades da causa em litígios, assim como adequar o conteúdo e as formas dos atos processuais, tendo por base as necessidades concretas do caso, salvaguardando sempre um processo equitativo, nos termos do art. 547.º Código Processo Civil. Por conseguinte, este poder de adequação formal encontra-se intimamente ligado ao cumprimento dos deveres de cooperação entre o juiz e as partes.

As adequações do processo, conteúdo e as formas dos atos processuais devem ser precedidas da audição das partes, sob pena de nulidade (195.º, n.º 1, Código Processo Civil). Além disso, estas alterações com vista a uma simplificação do processo devem

sempre respeitar os demais princípios da igualdade das partes e do contraditório e não entrar em conflito com os princípios da aquisição processual de factos e com a admissibilidade de meios probatórios⁵⁴. O princípio do contraditório, neste ponto concreto de análise, é garantido antes da decisão de adequação formal e de decisões de simplificação do processo em decorrência da exigência de as partes serem ouvidas, exceto quando se verifica a exceção de “manifesta desnecessidade” prevista no artigo 3.º, n.º 3, Código Processo Civil. Este princípio revela-se importante no âmbito da prova por cibernavegação na medida em que permite que o juiz, com vista a assegurar o andamento do processo, salvaguardando a celeridade e a regularidade, promova as diligências que considere necessárias, dentro do limite da lei. Pelo que, na perspetiva analisada, de que a prova por cibernavegação consiste numa modalidade da prova por inspeção, cabe ao juiz, por via do art. 411.º Código Processo Civil e do princípio do inquisitório, providenciar as diligências necessárias com vista a justa composição do litígio, verificando-se a importância da articulação do princípio do inquisitório e da gestão processual.

Desta feita, conclui-se pela concreta adaptação de alguns princípios do Processo Civil na prova por cibernavegação como modalidade de prova por inspeção, ao permitir que o litígio possa ser dirimível em tribunal, mas também que a sua decisão seja justa e adequada ao caso concreto.

⁵⁴ Cf. Sousa, 2023, pp. 18

4 .Prova por cibernavegação no âmbito das páginas WEB

A prova por cibernavegação é uma realidade atual que está intimamente relacionada ao avanço tecnológico e a informatização do Processo Civil. Por consequência, é fundamental que estes meios tecnológicos tenham amparo na realidade atual do nosso processo. Nas palavras de Ana Dias Meireles, *“A prova é o que realmente se quer demonstrar; por sua vez, o meio (que pode ser digital) é o instrumento utilizado para a prova daquilo que se quer demonstrar, que, neste caso, pode ou não ser digital e, por sua vez, o processo, na ratio digital, é entendido como a tramitação eletrónica.”*⁵⁵. Desta feita, quando se trate de uma prova que advenha de um instrumento eletrónico, cada vez mais usual, deve entender-se que esta desmaterialização do documento tradicional e o consequente surgimento dos documentos eletrónicos configura uma nova forma de produção de prova.

4.1. Documentos Eletrónicos

No caso concreto dos documentos eletrónicos, e tendo como referência o Regulamento 910/2014, no seu art. 3.º, n.º 35º, ao dispor que documento eletrónico é *“(...) qualquer conteúdo armazenado em formato eletrónico, nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual,”*⁵⁶ deve entender-se que um documento eletrónico pode também ser a reprodução de um conteúdo que é armazenado em formato eletrónico, podendo este encontrar-se na forma de texto, gravação sonora, visual ou audiovisual. É fundamental, neste âmbito, ressaltar que o facto de uma prova ser produzida em ambiente eletrónico, por si só, não permite configurá-la como prova digital, no entanto, quando se verifique que o seu armazenamento é realizado em formato eletrónico esta deve ser compreendida e tratada como prova digital.

Esta caracterização de uma prova como digital é importante, desde logo, para efeitos de equiparação, princípio este que se encontra consagrado em alguns Considerandos do Regulamento 910/2014, o qual se destaca o Considerando n.º 63⁵⁷. Ademais, o artigo 45.º-

⁵⁵ Cf. Meirelles, 2023, pp. 99 e 100.

⁵⁶ Letra do art. 3.º, n.º 35 do Regulamento 910/2014 disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>>

⁵⁷ Dispõe o Considerando n.º 63 do Regulamento 910/2014 que *“(...) O presente regulamento deverá estabelecer o princípio segundo o qual não podem ser recusados efeitos legais a um documento eletrónico*

I, n.º 1 do mesmo regulamento estabelece que “*não podem ser negados efeitos jurídicos nem admissibilidade como prova em processo judicial aos dados eletrónicos nem aos documentos eletrónicos conservados através de um serviço de arquivo eletrónico pelo simples facto de revestirem a forma eletrónica ou de não serem conservados através de um serviço qualificado de arquivo eletrónico*”⁵⁸ e, ainda, o artigo 46.º do Regulamento 910/2014 no qual se encontra previsto o princípio da equiparação dos documentos eletrónicos a qualquer outro meio de prova ao consagrar que “*não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a um documento eletrónico pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico.*”⁵⁹

4.2. Prova por Cibernavegação de páginas WEB

Nesta senda, começaremos por estudar a relevância do conceito de documento eletrónico para o objeto desta investigação, nomeadamente, no âmbito da prova por cibernavegação como modalidade de prova por inspeção com especial ênfase nas páginas de WEB. Concretamente, e tendo em conta a definição apresentada por Luís Filipe Sousa que defende que a noção de documento prevista no art. 362.º Código Civil consagra uma “(...) *noção ampla de documento como meio de prova, à qual subjazem dois requisitos: “um requisito funcional, que respeita à função representativa de uma pessoa, coisa ou facto realizada pelo documento; um requisito teleológico, que se refere à finalidade representativa do documento.*”⁶⁰ A este conceito amplo opõe-se um conceito restrito, segundo o qual o documento é o escrito que corporiza uma declaração de ciência ou de vontade e que pode ser incorporado no processo.”. Afastando-nos desde último sentido e, verificando-se a necessidade de proceder a uma interpretação atualista, como aliás defende Miguel Teixeira de Sousa⁶¹, para que se possa enquadrar no conceito de documento todos aqueles que são produzidos por alguém num contexto digital. E ainda aqueles que sejam gerados de forma automática em ambiente digital. Esta interpretação

pelo facto de se apresentar em formato eletrónico garantindo que nenhuma transação eletrónica é rejeitada pelo facto de o documento se apresentar em formato eletrónico.”

⁵⁸ Letra do art. 45.º-I, n.º 1 do Regulamento 910/2014, alterado pelo Regulamento (UE) 29024/11983 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024 disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1183>>

⁵⁹ Letra do art. 46º do Regulamento 910/2014 disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>>

⁶⁰ Cf. Sousa, 2023, pp. 2118

⁶¹ Cf. Sousa, 2025, pp. 3

deve ser realizada, desde logo, para salvaguardar a aplicação do princípio da equiparação do documento eletrônico ao documento analógico, e ainda por preencher o requisito funcional exigido pelo artigo 362.º Código Civil ao exprimir no seu conteúdo a vontade ou o conhecimento.

As páginas WEB são uma modalidade de documento eletrônico que podem ser acedidas através da internet, com o auxílio de uma ferramenta de navegação como por exemplo, o Google Chrome, Mozilla, Firefox, Safari, entre outros. Como aliás defende Xavier Abel Lluch e Joan Picó i Junoy as páginas de WEB têm sido definidas como “*documentos electrónicos publicados en internet, es decir, colocados en servidores (ordenadores) a los que se acede para ver la información que contienen.*”⁶². Ademais, e ainda tendo em conta o estudo dos autores referidos, as páginas de internet podem ser apresentadas num processo como meio de prova, desde logo, como: a) documento privado; b) por via de testemunho ou declarações de parte; c) documento público; d) como prova pericial; e) prova por cibernavegação⁶³. Alguma jurisprudência estrangeira e nacional, alvo de desenvolvimento adiante, tem-se pronunciado sobre a utilização de páginas WEB no Processo Civil. No âmbito da jurisprudência espanhola entendeu-se que “*Algunas páginas web (ej. google earth o street plan) se utilizan durante la práctica de los medios de prueba. En supuestos de responsabilidad extracontractual y en reclamaciones derivadas de los accidentes de circulación el juez puede solicitar a las partes la identificación del punto de la colisión, o determinados aspectos que puedan arrojar claridad sobre la controversia (ej. existencia de una señal de stop o de un semáforo, sentido de dirección de la calle, ubicación del paso de peatones, etc). Aun cuando legalmente no están reconocidas como medios de prueba, estas páginas web pueden configurarse como instrumentos auxiliares que facilitan la declaración de las partes o de los testigos y peritos.*”⁶⁴.

4.3. Vantagens e desvantagens da utilização de páginas WEB

A prova por cibernavegação, em especial das páginas de WEB apresenta desde logo algumas vantagens e desvantagens. No âmbito das vantagens, destacam-se a facilidade

⁶² Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 201 e Upegui, 2021, pp. 45

⁶³ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 202

⁶⁴ Cf. Lluch, et al, 2011, pp. 203

de preservação da prova contra a sua desatualização, nomeadamente através da possibilidade de constante atualização dos sistemas de armazenamento de dados; além de permitir uma reprodução fiel à original, sem que este seja inutilizado ou afetado; a possibilidade de permitir a obtenção de informação dos metadados. Na perspetiva das desvantagens verifica-se, desde logo motivado pela constante evolução da tecnologia, a possibilidade de manipulação ou falsificação de informação, como por exemplo através da alteração do código-fonte (HTML) da página de internet; além do mencionado, a prova por cibernavegação, em especial no âmbito das páginas de WEB, apresenta dificuldades quanto à autenticidade, o que neste meio de prova em concreto, visto a *prima facie*, pode ser tida como uma desvantagem.

4.4. Análise do tema na Doutrina e na Jurisprudência

As páginas WEB enquanto prova por cibernavegação levantam desde logo questões quanto a sua eventual utilização num processo, como previamente mencionado, sendo esta questão alvo de desenvolvimento na jurisprudência e na doutrina nacional e internacional.

4.4.1. Doutrina Nacional

Desde logo, a nível nacional destaca-se o entendimento perfilhado por Luís Filipe de Sousa em que verifica a perspetiva de admissibilidade das prova por cibernavegação na vertente da utilização das páginas de internet. Nas palavras do próprio “*Outra modalidade de inspeção consiste na cibernavegação, no âmbito da qual a parte faculta ao juiz um computador; ou este utiliza um próprio, com acesso à internet, a fim de o juiz se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes.*”⁶⁵. Ainda no âmbito da doutrina portuguesa, Ana Dias Meireles pronunciou-se no sentido favorável da admissibilidade do conteúdo das páginas de WEB enquanto modalidade de prova por inspeção na vertente da cibernavegação, enfatizando a necessidade de assegurar a aplicação dos Princípios Gerais do Processo Civil, bem como a integridade e autenticidade do conteúdo proveniente deste meio de prova. É de destacar que esta ressalva, nomeadamente quanto à imprescindibilidade da

⁶⁵ Cf. Sousa, 2023 pp. 218.

aplicação dos princípios, à preservação da autenticidade e da integridade, nesta modalidade de prova por inspeção, aliás como enfatizado algumas vezes por nós, apresentam-se como requisitos obrigatórios para a sua utilização num Processo Civil, *ab initio*. Defende a referida autora que “*Assim, a prova digital, no âmbito do contencioso, tem de exigir que respeite e se assegure os princípios, com certeza, da autenticidade e da identificabilidade da autoria.*”⁶⁶.

4.4.2. Doutrina Estrangeira

Na análise da doutrina estrangeira destaca-se a posição defendida por alguns autores em Itália, em especial a posição de Giuseppe Ruffini que defende uma distinção da admissibilidade consoante estejamos perante factos notórios e factos não notórios. Na perspetiva defendida por este autor, quando se trata da inspeção de um documento proveniente da internet que apresente factos notórios não se necessita apresentar prova em juízo, pelo que, e segundo este autor, deve afastar-se a utilização da prova por inspeção judicial na modalidade de cibernavegação quando esta pretenda fazer prova de factos notórios. Já quando se pretenda utilização a prova por cibernavegação para fazer prova de factos não notórios defende, o referido autor, a admissibilidade da inspeção judicial⁶⁷. Ainda segundo Giuseppe Ruffini, quando estejamos perante informações geográficas deve ter-se estas como factos não notórios e, consequentemente, admite a utilização da prova por inspeção na modalidade de cibernavegação⁶⁸. Entendemos que a posição defendida na doutrina italiana pretende, acima de tudo, evitar a utilização deste meio de prova como medida dilatória do processo e ainda salvaguardar a regular aplicação do princípio da economia processual.

4.4.3. Jurisprudência Nacional

⁶⁶ Cf. Meireles, 2023, pp. 103

⁶⁷ Cf. Ruffini, 2019, pp. 572

Nas palavras do próprio “*È indubbio che la circolazione delle informazioni grazie alla rete internet possa ampliare la conoscenza diffusa di fatti e notizie, e quindi il campo di azione della notorietà, ma il punto dirimente è che, quando un fatto è notorio, non c'è bisogno di offrire in giudizio la prova, essendo sufficiente che il giudice lo segnali alle parti, al fine di sollecitare lo sviluppo del contraddittorio sul punto. Viceversa, quando il fatto non può ascrivere alla sfera del notorio, il suo accertamento in giudizio dovrà essere effettuato mediante i mezzi istruttori, fra i quali rientra anche l'ispezione giudiziale.*”

⁶⁸ Cf. Ruffini, 2019, pp. 573

Não obstante a análise, fundamental, das posições doutrinárias é, ainda, imprescindível a apreciação da jurisprudência nacional e estrangeira. Desde logo, na jurisprudência portuguesa destacam-se quatro acórdãos que discorreram sobre a aplicação da prova por inspeção enquanto modalidade da cibernavegação, em concreto quanto a utilização das páginas de internet.

4.4.3.1. Tribunais da Relação

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de outubro de 2022, o referido tribunal da Relação foi confrontado com o eventual exercício de um poder discricionário ao diferir ou indeferir a utilização de uma prova por inspeção judicial por cibernavegação. No caso em concreto, a questão prendia-se com o indeferimento de uma prova por cibernavegação justificada pela sua falta de interesse para a matéria em apreço. Neste litígio, em concreto, uma das partes pretendia socorrer-se da cibernavegação para apurar os trabalhos realizados pelo autor, tendo este meio de prova sido indeferido, no despacho saneador, por não apresentar interesse para a matéria apreciável, bem como, por se entender que esta não revelava necessária para a decisão a causa. Confrontado com esta questão, o Tribunal da Relação de Coimbra defendeu que a decisão de deferimento ou indeferimento de uma inspeção judicial não assenta no exercício de um poder discricionário⁶⁹, não obstante este entendimento, entendeu ainda a Relação de Coimbra que, mesmo que não se trate de um poder discricionário, no concreto litígio, não ocorriam motivos, concretos e convictos, para que o Tribunal de 1ª instância pudesse concluir pela falta de interesse para a matéria em apreço, pelo que a decisão pelo Tribunal *a quo* é entendida como intempestiva, além de que se entendeu que o réu não evidenciou até ao momento do despacho saneador razões suficientes para a não produção deste concreto meio de prova⁷⁰.

Por seu turno o Tribunal da Relação de Lisboa foi também confrontado com algumas situações que deram azo a dois acórdãos. No Acórdão de 14 de fevereiro de 2023, no qual

⁶⁹ “Perfilhando nós o entendimento de que uma tal decisão não assenta no exercício de um poder discricionário, donde ser suscetível de recurso”. Excerto retirado do Ac. do TRC, de 25 de outubro de 2022, processo n.º 4322/21.9T8LRA-A.C1, Juiz Relator Luís Cravo.

⁷⁰ “(...) não nos parece que seria caso para concluir em definitivo e convictamente, como feito na decisão recorrida, que a inspeção não tinha qualquer interesse para a matéria a apreciar, nem que o Réu não havia evidenciado a necessidade de produção de um tal meio de prova”. Excerto retirado do Ac. do TRC, de 25 de outubro de 2022, processo n.º 4322/21.9T8LRA-A.C1, Juiz Relator Luís Cravo.

se pediu ao Tribunal que decretasse a nulidade e a supressão dos factos provados obtidos através de uma inspeção judicial na modalidade de cibernavegação, onde se pretendia apurar, através do site idealista, o valor do arrendamento de um imóvel, pela alegada violação dos artigos 415.º, 491.º e 493.º do Código Processo Civil. O Tribunal *ad quem* entendeu que o recurso à cibernavegação enquanto modalidade de inspeção judicial, que pretendia apurar o valor de mercado de arrendamento, é tido como meio idóneo, argumentando que “*No caso em apreço, o recurso à cibernavegação tendo em vista apurar o valor (de mercado) de arrendamento de uma casa numa certa localidade constitui um meio de prova admissível e que pode ser idóneo para o efeito, sabendo-se que os sites imobiliários dão expressão à lei da oferta e da procura quanto à venda e arrendamento de casas.*”⁷¹. Não obstante a idoneidade de meio de prova, entendeu o Tribunal da Relação que a produção da prova, no concreto litígio, não garantiu a intervenção de ambas as partes (art. 411.º do Código Processo Civil) e a observação do contraditório (artigos 346.º e 347.º do Código Processo Civil). Desta feita, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu pela anulação da sentença proferida para que o Tribunal *a quo* reabrisse a audiência e que a prova por cibernavegação fosse realizada com a intervenção das partes⁷² e observância do contraditório⁷³.

O Tribunal da Relação foi ainda confrontado no acórdão de 25 de maio de 2023 com a utilização do Google Maps e Street View pelo Tribunal de 1ª Instância que pretendeu observar a autoestrada onde ocorrera um acidente de viação e ainda com o fim de averiguar as medições de distâncias em questão no litígio. Desta feita, entendeu o Tribunal *ad quem* que o recurso a tais ferramentas constitui um meio de prova válido, nomeadamente como inspeção judicial por cibernavegação. Não obstante este entendimento, o Tribunal da Relação decretou a anulação a sentença para que o Tribunal *a quo* reabrisse a audiência para que esta fosse realizada nos termos dos Princípios Gerais de Direito, nomeadamente o princípio do contraditório (art. 491.º Código Processo Civil)

⁷¹ Ac. do TRL, de 14 de fevereiro de 2023, processo n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, Juiz Relator Luís Filipe Pires de Sousa.

⁷² “*No caso em apreço, sendo a cibernavegação resultado da atuação oficiosa da Mma Juíza (art. 411º), deve na mesma ser garantida a intervenção de ambas as partes na produção da prova e a apreciação dos elementos recolhidos deve ser precedida do contraditório.*” Excerto retirado do Ac. do TRL, de 14 de fevereiro de 2023, processo n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, Juiz Relator Luís Filipe Pires de Sousa.

⁷³ “*Todavia, o meio de prova constituenda cibernavegação não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no Artigo 415º do Código de Processo Civil*”. Excerto retirado do Ac. do TRL, de 14 de fevereiro de 2023, processo n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, Juiz Relator Luís Filipe Pires de Sousa.

e a realização do auto (493.º Código Processo Civil). Neste caso em concreto, a utilização deste meio de prova não é questionada, a qual é inclusive reconhecida pela atual jurisprudência, sendo a questão-chave a realização de um meio de prova, requerido por umas das partes, que não se encontrava junto aos autos e que, quando realizada, não contou com a convocação das partes para o momento de realização da referida diligência probatória e, consequentemente, não garantiu a efetiva intervenção das partes. Desta feita, entendeu a Relação de Lisboa que *“Ora, o recurso a tais ferramentas, visando observar locais e efetuar medições é suscetível de ser qualificado como uma modalidade de prova por inspeção judicial, sujeita por isso à disciplina dos art.ºs 439º e segs. do CPC, bem como às regras gerais do Direito probatório formal, previstas nos art.ºs 411º e segs. do CPC, máxime o i, consagrado no art.º 415º do mesmo código.”*⁷⁴. Ademais, no referido acórdão entendeu o Tribunal *ad quem* que, no caso de invocação de nulidade, e verificando-se a presença dos mandatários das partes no momento da realização da diligência probatória, dispõem estes do prazo geral de 10 dias úteis para invocar a nulidade, sob pena de tal nulidade secundária convalidar e sanar-se, como aliás refere o Tribunal da Relação *“Estando o ilustre mandatário dos apelantes presente nessa diligência, dispunha de 10 dias para invocar tal nulidade. Não o tendo feito nesse prazo, uma tal nulidade convalidou-se. Termos em que se conclui que a irregularidade apontada não gera qualquer nulidade da sentença apelada, e que uma eventual nulidade secundária daí emergente se acha sanada.”*⁷⁵

Em momento mais recente, o Tribunal da Relação do Porto teve também oportunidade de se pronunciar sobre a admissibilidade do Google Earth com meio de prova de inspeção judicial na modalidade de cibernavegação. No acórdão de 24 de setembro de 2024, o recorrente arguiu que a sentença apresentava uma nulidade por excesso de pronúncia, nomeadamente pela utilização oficiosa pelo Tribunal *a quo* da ferramenta do Google Earth e, ainda, pela inobservância dos formalismos legais. O Tribunal da Relação do Porto, aliás como nos demais acórdãos citados, entendeu que não se coloca em causa a eventual admissibilidade da prova por cibernavegação, mas em concreto que esta deve ser realizada em observância dos Princípios Gerais de Direito e das regras aplicáveis a inspeção judicial. Deste modo, entendeu o Tribunal *ad quem* ser necessário a reabertura da audiência com o intuito de que a inspeção judicial na modalidade de cibernavegação

⁷⁴ Ac. do TRL, de 30 de Maio de 2023, processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, Juiz Relator Digo Ravara

⁷⁵ Ac. do TRL, de 30 de Maio de 2023, processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, Juiz Relator Digo Ravara

fosse realizada com a observância das normas aplicáveis⁷⁶, nomeadamente o princípio da audiência do contraditório (art. 415.º Código Processo Civil), princípio do contraditório (art. 415.º, n.º 1, 36.º e 347.º Código Processo Civil), garantia de intervenção das partes (art. 491.º Código Processo Civil) e a existência de um auto de inspeção (art. 493.º Código Processo Civil).

4.4.3.2. Supremo Tribunal de Justiça

Não obstante o entendimento dos Tribunais da Relação de Coimbra, de Lisboa e do Porto, é de destacar ainda o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se pronunciar no acórdão de 27 de abril de 2023, entendendo que *“Os Tribunais da Relação, na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto podem utilizar, oficiosamente, as imagens do GoogleMaps/Street View, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, b), do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no artigo 428.º, do Código de Processo Civil, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória.”*⁷⁷. Ademais, entendeu o Supremo Tribunal que quando esteja em causa a utilização do Google Earth/Street View como ferramenta do Tribunal para facilitar o entendimento e interpretação do conteúdo de um meio de prova não é necessário assegurar o contraditório das partes, por outro lado, quando se verifique a utilização destas ferramentas como meio de prova de factos em discussão deve o contraditório das partes estar garantido.⁷⁸

4.4.4. Jurisprudência Estrangeira

⁷⁶ “Assim, ao actuar de tal modo, a Sra. Juiz a quo recorreu ao meio de prova inspecção na modalidade de cibernavegação, o qual não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no artigo 415º do Código de Processo Civil.” Excerto retirado do Ac. do TRP, de 24 de outubro de 2024, processo n.º 56/23.8T8ALB.P1, Juiz Relator Paulo Dias da Silva

⁷⁷ Ac. STJ de 27 de abril de 2023, processo n.º 4017/20.0T8GMR.G1.S1, Juiz Relator João Cura Mariano

⁷⁸ “Não é, no entanto, necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova.” Excerto retirado do Ac. STJ de 27 de abril de 2023, processo n.º 4017/20.0T8GMR.G1.S1, Juiz Relator João Cura Mariano

Não obstante a análise de alguma jurisprudência nacional, importa ainda, analisar, mesmo que de forma mais breve, alguma da jurisprudência estrangeira, em especial da jurisprudência espanhola, que por algumas vezes já foi confrontada com questões que envolvem a utilização de páginas de internet como meio de prova por inspeção judicial na modalidade de cibernavegação.

Deste feita, os Tribunais Espanhóis foram em setembro de 2016 e em março de 2017 questionados sobre a admissibilidade deste meio de prova. Em concreto, num primeiro acórdão datado de setembro de 2016, foi discutido a possibilidade de admissibilidade do Google Maps com o intuito de comprovar a distância entre dois locais, com o fim de aferir a eventual quebra da medida protetiva de afastamento. Não obstante esta questão ser colocada em sede de processo criminal, destaca-se, em especial, pelo entendimento enunciado pela jurisprudência espanhola no sentido da admissibilidade da prova por inspeção na modalidade de cibernavegação de uma ferramenta disponível numa página de internet.⁷⁹ Em março de 2017, solicitou-se ao Tribunal Superior de Justiça de Madrid que verificasse a admissibilidade do Google Maps e Street View a fim de fiscalizar a realização de um obra, na qual se verificava uma eventual questão de decurso de tempo. Neste acórdão, o Tribunal determinou não haver qualquer impedimento para a concreta utilização da fotografia proveniente das referidas ferramentas informáticas, defendendo que estas imagens devem ser entendidas como um documento privado, e que consequentemente, devem ser aplicáveis as respetivas normas legais aplicáveis e que esta deve ser valorada pelas regras aplicáveis ao documento privado⁸⁰.

4.5. Análise de eventuais questões concretas da prova por cibernavegação

Além da análise da jurisprudência nacional e estrangeira e da doutrina, a utilização das páginas de internet enquanto prova por inspeção judicial como modalidade de cibernavegação merece ainda o desenvolvimento de algumas questões pertinentes.

Desde logo coloca-se a questão quanto à eventual utilização da cibernavegação como medida dilatória, sendo, por conseguinte, classificado como um ato inútil para o processo. Neste âmbito, entendemos que, sendo a cibernavegação uma modalidade de inspeção judicial, o seu diferimento ou indeferimento, quer seja requerido pelo tribunal ou pelas

⁷⁹ Acórdão de AP Barcelona, sec. 20ª, processo n.º 676/2016, de 1 de setembro

⁸⁰ Acórdão do TSJ de Madrid, sala do contencioso-administrativo, processo n.º 234/2017, de 29 de março

partes, deve ser analisado numa ótica de obtenção da verdade material e de interesse para a resolução justa do processo. Nesta senda, o diferimento ou indeferimento deste concreto meio de prova, não considerado, em nosso entendimento, um poder discricionário, pode ser alvo de recurso, nos termos do art. 490.º e 630.º, n.º 1 do Código de Processo Civil *a contrario*. Assim, por exemplo, quando uma das partes requeira uma inspeção judicial na modalidade de cibernavegação e esta seja indeferida num despacho saneador, pode a parte requerente recorrer de tal decisão. Esta ferramenta do recurso deve, consequentemente, ser utilizado em situações em que, em momento inicial do processo, o magistrado não admita a cibernavegação; ou ainda em situações em que a prova por cibernavegação seja idónea de demonstrar interesse para a matéria apreciável ou necessária para a decisão da concreta causa.

Efetivamente, o entendimento de que estamos perante um poder discricionário é altamente discutido. No entanto e, com a devida vénia, entendemos que este não se configura como um poder discricionário. Desde logo porque o argumento da letra da lei de um poder discricionário, justificar-se-ia, apenas, quando fosse exigido ao tribunal uma deslocação ao local, ora nos termos da prova por cibernavegação tal deslocação não se afigura real. A nosso ver estamos concretamente perante um poder-dever que requer que a prova por inspeção seja indeferida apenas e, só quando, não seja possível aferir o interesse da diligência ou esta se configure como inútil. Não obstante, não estarmos perante um poder discricionário, no momento do requerimento da diligência probatória, deve o requerente convencer o tribunal da necessidade ou da vantagem real deste meio de prova.⁸¹

Neste mesmo sentido pronunciou-se Maria da Purificação Lopes Carvalho, ao afirmar que “*Com efeito, pese embora se utilize a expressão “sempre que o julgue conveniente”, o poder de efetuar a inspeção não é, a nosso ver, um poder discricionário ou arbitrário. É antes um poder-dever, que só poderá deixar de ser exercido no caso da diligência requerida se mostrar de todo desnecessária ou inútil para a descoberta da verdade, (...)*”.⁸² Este entendimento é também defendido por Abílio Neto que afirma que “O

⁸¹ No sentido de se tratar um poder-dever do juiz encontramos alguma jurisprudência, nomeadamente: Ac. TRE, 3 de novembro de 2016, processo n.º 211/05.2TBARL-E.E1, Juiz relator Mário Serrano e o Ac. TRL, 14 de fevereiro de 2023, Processo n.º 28984/18.5T8LSB-A.L1-7, Juiz relator Ana Rodrigues da Silva.

⁸² Cf. Carvalho, 2015, pp. 33 e 34

*indeferimento da prova por inspeção não é um acto discricionário do julgador, devendo antes ser devidamente fundamentada e está sujeita a recurso.”*⁸³

Em sentido contrário verificamos a posição defendida por Rui Pinto⁸⁴ que, por sua vez, sustenta que estamos perante um poder discricionário e que, consequentemente, o despacho de decretamento ou não decretamento da providência não poderá ser alvo de recurso nos termos do art. 630.º, n.º 1 do Código Processo Civil.

Além do mais, quando a cibernavegação se destine a fazer prova de factos notórios (art. 5.º, n.º 2, alínea c), e 412.º, n.º 1, Código Processo Civil) ou factos que o tribunal tenha conhecimento por virtude das suas funções (art. 412.º, n.º 2, Código Processo Civil) não se deve admitir a realização deste meio de prova, sob pena de se revelar um ato inútil para o processo. De forma contrária, sempre que a prova por cibernavegação se destine a comprovar um facto essencial, um facto instrumental ou de complemento ou concretização (art. 5.º Código Processo Civil) deve a admissibilidade deste meio de prova ser realizada com base nos Princípios Gerais do Processo e ainda nos ditames normativos aplicáveis.

Também no âmbito da análise de questões controversas, verifica-se a necessidade de discutir a autenticidade e integridade das páginas WEB a serem utilizadas como meio de prova. Desde logo, quanto à possível ausência de integridade e inalterabilidade das páginas de internet ou intervenção de terceiros, defendemos que as páginas utilizadas para fins de cibernavegação sejam idóneas e propomos ainda que seja realizada por profissionais especializados, uma lista de páginas de WEB confiáveis. Além de que, deve equacionar-se uma decisão ponderada sobre a eventual intervenção de um técnico especializado⁸⁵ aquando da realização da prova por cibernavegação (art. 492.º). Com padronização de meios digitais utilizados pretende-se, desde logo, evitar recursos com base na falta de idoneidade da página de internet, assim como uma eventual possibilidade de manipulação do conteúdo e ainda garantir um efetivo contraditório das partes, tendo em conta, também, o recursos a esta lista de fontes entendidas como confiáveis.

⁸³ Cf. Neto, 2014, pp. 551

⁸⁴ Cf. Pinto, 2018, pp. 696

⁸⁵ Aliás como já tivemos oportunidade de analisar a figura do técnico não se confunde com a figura de um perito, desde logo, porque este segundo transmite ao juiz o resultado da sua apreciação ou observação, enquanto o técnico exerce a função de auxiliar da atividade judicial para que o magistrado exerça a inspeção por conta própria.

Como ocorre com outros meios de prova, a iniciativa da produção de prova por cibernavegação cabe à parte, aquando da formulação do seu requerimento probatório, ou mesmo por determinação oficiosa do juiz. Tal clarificação é, desde logo, importante para definir o âmbito da aplicação deste meio de prova, para evitar recursos quanto à escolha desta modalidade. Efetivamente, ao requerer logo a prova por inspeção na modalidade de cibernavegação, as partes ou o juiz determinam os factos materiais alvo de inspeção bem como os fundamentos que justificam a realização deste concreto meio de prova. Este entendimento é, alias, consentâneo com o requisito imposto às partes nos termos do 490.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, ao exigir que a parte requerente deste meio de prova forneça ao tribunal os meios adequados à realização.

Não obstante o requerimento desta modalidade de meio de prova, é fundamental também determinar a quem cabe a escolha das páginas de internet alvo de inspeção judicial. Defendemos que, no caso concreto da cibernavegação, e em conformidade com o que defendemos da criação da lista de páginas confiáveis, a escolha deve ser realizada pelo juiz, devido especialmente a classificação deste meio de prova como prova direta, em que o juiz tem contato direto com o *factum probandum*.

Desta feita, defendemos que é imprescindível que o recurso à cibernavegação sobre uma página WEB seja conforme os ditames normativos aplicáveis a este meio de prova, em especial, a garantia da intervenção das partes, nas diversas fases da diligência probatória (art. 491.º Código Processo Civil), o princípio da audiência do contraditório (415.º Código Processo Civil), o princípio do contraditório (arts. 346.º; 347.º e 415.º, n.º 1 Código Processo Civil) e realização de um auto de inspeção (493.º Código Processo Civil).

5. Prova por Cibernavegação no âmbito do Correio Eletrónico

A cibernavegação, caracterizada como uma modalidade da inspeção judicial, pressupõe, desde logo, a sua aplicação em diversos contextos digitais, nomeadamente, nas páginas de internet, no correio eletrónico, no serviço de mensagens curtas (SMS), nos softwares de vídeos e som, nas aplicações de mensagens, entre outros. Por conseguinte, no âmbito desta dissertação propusemo-nos a analisar as páginas e o correio eletrónico, pelo que no âmbito deste último levantam-se igualmente diversas questões específicas quanto à sua eventual possibilidade de utilização numa inspeção judicial.

5.1. Definição de Correio Eletrónico

O correio eletrónico, comumente apelidado de email (ou *e-mail* derivado da expressão inglesa *electronic mail*), é uma ferramenta de comunicação amplamente utilizada no mundo digital atual. Durante muito tempo, foi o principal meio digital para a troca de mensagens, embora tenha sido parcialmente substituído pelo crescimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantânea (SMS)⁸⁶.

O email permite que os seus usuários troquem mensagens entre um emissor e um ou múltiplos destinatários, o conteúdo desta comunicação pode, desde logo, incluir mensagens de texto digitalizadas, imagens, anexos, vídeos, links ou até mesmo áudio. O email permite que a comunicação seja enviada e/ou rececionada em qualquer parte do mundo, desde que haja acesso à internet. Não obstante a facilidade desta ferramenta, esta apresenta a possibilidade de identificação do seu concreto usuário, nomeadamente ao estipular que cada utilizador tenha acesso à sua caixa de correio por via de um identificador e uma chave de acesso que assegura a privacidade da caixa de correio e, consequentemente da receção e do envio dos e-mails. Dentre os servidores mais conhecidos e com alcance mundial destacamos, entre outros, o Gmail, Yahoo, Outlook, Hotmail.

Em termos legais, encontramos a definição do correio eletrónico no artigo 2º, alínea h), da Diretiva 2002/58/CE de 12 de julho⁸⁷, que dispõe que por correio eletrónico

⁸⁶ Upegui, 2021, pp. 37

⁸⁷ Alterada pela Diretiva 2009/136/CE de 25 de novembro

pressupõem-se qualquer “(...) *mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada através de uma rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até o destinatário a recolher;*”⁸⁸.

5.2. Primeiro Impasse

Quando analisamos a utilização do correio eletrónico como meio de prova conjecturamos, num primeiro momento, a eventual existência de conflitos com alguns Direitos Fundamentais. Nos termos do artigo 490.º Código Processo Civil, que regula o fim da inspeção judicial verifica-se, desde logo, a necessidade de salvaguarda da intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana quando se efetue inspeção de coisas ou pessoas.

Quando abordamos a cibernavegação de páginas de internet não verificamos a necessidade de clarificar este limite especialmente porque estas encontram-se em acesso livre ao público, porém, quando abordamos o tema do correio eletrónico, a análise deve ser mais precisa e rigorosa.

No âmbito da inspeção judicial, constatamos uma limitação ponderada à utilização plena da cibernavegação do correio eletrónico enquanto meio probatório, primordialmente com vista à salvaguarda dos Direitos Fundamentais à intimidade privada e familiar e à dignidade humana (art. 26.º Constituição da República Portuguesa). Nesta perspetiva, tem-se entendido que os direitos à intimidade da vida privada e familiar e da dignidade humana devem ser interpretados de forma ampla, privilegiando uma articulação ponderada entre o direito de cooperação e o limites impostos por tais Direitos Fundamentais.

Desta feita, sempre que se invoca esta ressalva, torna-se imperativa a realização de um juízo ponderado entre o dever de cooperação das partes, previsto no artigo 7.º do Código Processo Civil, e o limite consagrado no artigo 490.º do mesmo diploma, de modo a garantir uma harmoniosa conciliação entre a efetividade da prova e a proteção dos Direitos Fundamentais envolvidos.⁸⁹

⁸⁸ Letra do artigo 2.º, alínea h), da diretiva 2002/58/CE de 12 de julho

⁸⁹ Cf. Freitas, et al, 2021, pp. 348.

No entendimento desta autor a salvaguarda no âmbito da inspeção judicial deve incluir não apenas a intimidade da vida privada e familiar e a dignidade humana, como também o sigilo profissional de

5.3. Articulação de regimes

O correio eletrónico suscita, desde logo, uma questão fundamental quanto à sua qualificação como meio de prova no âmbito do Processo Civil, em particular no que respeita à sua eventual submissão ao regime da prova por inspeção judicial, face à sua tradicional classificação como prova documental. Com efeito, o email é, em regra, considerado uma prova documental, nos termos dos artigos 362.º e seguintes do Código Civil e 423.º e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 363.º do Código Civil, os documentos podem ser autênticos ou particulares, sendo que, nos termos do artigo 368.º do mesmo diploma, gozam de força probatória plena os factos representados por via de reprodução mecânica, desde que a parte contra a qual são apresentados não impugne a sua exatidão⁹⁰.

Desta feita, verificamos a necessidade de reavivar a distinção, já, previamente, realizada sobre a fonte e meios de prova. Desde logo, por fonte de prova entende-se ser aquelas que preexistem ao processo, ao passo que, os meios de prova pressupõem a atividade que pretende a introdução das fontes de prova no concreto processo. Neste enquadramento, o correio eletrónico poderá assumir uma função diversa consoante seja apresentado como prova documental ou seja objeto de uma inspeção judicial, concretamente na modalidade de cibernavegação.

Efetivamente, quando o e-mail é apresentado por uma das partes através da sua representação mecânica⁹¹, por exemplo em formato PDF, com o intuito de provar determinados factos, deverá ser qualificado como prova documental e, consequentemente valorado como tal. Nesses termos, a apreciação incide sobre o conteúdo do documento e sobre a sua relevância para o litígio. Contudo, permanece a controversa quanto à determinação do valor probatório do correio eletrónico, quando seja utilizado num meio de prova diferente.

funcionário público ou do Estado, nos termos do art. 417.º, n.º 3 do CPC. Defendendo para tal um entendimento lato de coincidência entre as mencionadas limitações e o dever de cooperação.

⁹⁰ “*As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.*”

Letra do artigo 368.º do CC, com negrito nosso.

⁹¹ Artigo 371.º CC, ex vi, art. 368.º CC

Concretamente, o e-mail, ainda que qualificado como documento eletrónico, poderá revestir-se da natureza de documento eletrónico com assinatura simples ou, como documento eletrónico sem assinatura. Efetivamente, trata-se de uma questão controvertida, tanto na doutrina nacional como no plano estrangeiro.

Em Itália, a doutrina apresenta-se dividida em duas posições distintas. Por um lado, defende-se que o correio eletrónico deve ser considerado um documento eletrónico não assinado, sendo a sua força probatória regulada pelo artigo 2712.º do *Codice Civile* italiano⁹² (correspondente ao nosso art. 368.º do Código Civil). Esta corrente sustenta que o e-mail não pode ser qualificado como um documento eletrónico assinado, ainda que com assinatura simples. Para tanto, argumenta que, não obstante os mecanismos técnicos de acesso associados ao envio de e-mails, como a identificação do utilizador e a utilização de palavra-passe, tais elementos não asseguram, de forma inequívoca, a autenticidade da identidade do remetente nem a integridade do conteúdo da mensagem.⁹³ Por outro lado, pronunciou-se Giuseppe Ruffini⁹⁴, no sentido de que o correio eletrónico deve ser entendido como um documento eletrónico com assinatura simples. Apresentou, desde logo, que os mecanismos de autentificação do correio eletrónico, preenchem os requisitos exigidos pelo legislador, pelo que não, se deverá exigir que o documento eletrónico com assinatura simples seja alvo de certificação adicional. Assim, os dados de acesso verificam-se bastantes para satisfazer os pressupostos da assinatura eletrónica simples e, por conseguinte, caberá ao juiz apreciar livremente a prova tendo em conta as características de segurança, integridade e imputabilidade do email.

No âmbito da doutrina portuguesa, constata-se uma maior convergência quanto à qualificação do email como um documento eletrónico com assinatura simples, ainda que tal entendimento seja sustentado por diferentes lógicas argumentativas. Luís Filipe Pires de Sousa defende esta qualificação, desde logo, com fundamento no princípio da não discriminação da assinatura eletrónica em função desta se apresentar na forma eletrónica, previsto no artigo 25.º do Regulamento 910/2014, de 23 de julho⁹⁵. Ademais argumenta

⁹² “*Le riproduzioni fotografiche, informatiche o cinematografiche, le registrazioni fonografiche e, in genere, ogni altra rappresentazione meccanica di fatti e di cose formano piena prova dei fatti e delle cose rappresentate, se colui contro il quale sono prodotte non ne disconosce la conformità ai fatti o alle cose medesime.*” Letra do artigo 2712.º do Codice Civile italiano.

⁹³ Cf. Sousa, 2023, pp. 410

⁹⁴ Cf. Ruffini, 2019, pp. 533 e 534.

⁹⁵ “*Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os*

que desqualificar o correio eletrónico como documento com assinatura simples resultaria num contrassenso, na medida em que esta ferramenta permite, uma dupla confirmação por parte do utilizador: por um lado, no momento do preenchimento dos dados de acesso (nome de utilizador e chave de acesso) e, por outro lado, através da confirmação do conteúdo da mensagem, seja mediante a inserção do nome do emissor no final do texto, seja pela utilização de uma assinatura previamente configurada. Por último, sustenta que o correio eletrónico não deve ser analisado, para fins probatórios, à luz do artigo 368.º Código Civil, por não se tratar de uma mera reprodução mecânica⁹⁶.

Concretamente, o correio eletrónico não se tem como uma reprodução mecânica pelo que a resolução da questão da sua força probatória não deve passar pela aplicação do artigo 368.º Código Civil. Efetivamente e, no mesmo sentido da doutrina portuguesa apresentada, consideramos que o correio eletrónico consiste num documento eletrónico com assinatura simples pelo que, o seu valor probatório deverá ser analisado face ao meio de prova concreto. Nos termos da inspeção judicial do email, entendemos estar perante uma prova sujeito ao princípio da livre apreciação do juiz, nos termos do qual a valoração probatória resultará da ponderação entre os elementos da prova produzida e das características específicas a ter em conta no correio eletrónico, designadamente, segurança, integridade e imodificabilidade⁹⁷.

Quando estamos perante uma prova por inspeção judicial, na modalidade de cibernavegação, do correio eletrónico, o que se requer ao tribunal é a confirmação da integridade e/ou autenticidade do email. Nestes casos, a diligência pode ser requerida pelo tribunal ou pelas partes com o objetivo de confirmar o conteúdo original do email. Para tal, poderá o juiz determinar que a parte apresente o email no seu formato original (caso tenha sido inicialmente apresentado em PDF, por exemplo); poderá, ainda, o magistrado solicitar a análise de metadados⁹⁸, como, por exemplo, o endereço de correio eletrónico,

requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas.”. Letra do artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento 910/2014

⁹⁶ Cf. Sousa, 2023, pp. 416 a 418

⁹⁷ Cf. Sousa, 2023, pp. 417 e Cf. Ruffini, 2019, pp. 534.

⁹⁸ Por metadados entende-se todo o tipo de informação, de natureza eletrónica, que se encontre intrinsecamente associada a documentos eletrónicos. Em outras palavras, são todos os dados vinculados às comunicações eletrónicas, podendo constituir em dados de tráfego, de localização ou informações necessárias à identificação do utilizador ou do assinante. A utilização dos metadados encontra-se regula na Lei n.º 32/2008, de 17 de julho. A leitura e interpretação destes dados pode revelar-se complexa, pelo que deve o juiz, no momento da audiência, requerer a intervenção de um técnico nos termos dos artigos 492.º e 601.º CPC, com o intuito de evitar que a da inspeção judicial funcione como antecâmara de uma eventual prova pericial subsequente. Esta ressalva assume especial relevância por razões de economia processual, por aplicação do artigo 130.º CPC.

dados do remetente e do destinatário, bem como a hora e data de envio; poderá, inclusive, requerer a intervenção de um técnico; ou em alternativa requerer a realização de uma perícia, nos termos legalmente previstos.

Deste modo, não se verifica confusão entre os regimes jurídicos aplicáveis aquando da utilização do correio eletrónico no âmbito do Processo Civil. Concretamente, entendemos que o correio eletrónico é tido como uma prova documental, enquanto fonte de prova. Contudo, sempre que a sua autenticidade e/ou integridade seja posta em causa, seja por iniciativa das partes, seja por suspeita suscitada pelo tribunal, poderá ser objeto de uma inspeção judicial, na modalidade de cibernavegação.

Cumpre, por fim, salientar que a realização de uma inspeção judicial a um e-mail não implica, *ab initio*, que o mesmo seja inválido ou careça de valor probatório. Tal diligência significa, apenas, que o seu conteúdo se encontra sob escrutínio, por razões de integridade e/ou autenticidade, podendo, em função dos resultados da cibernavegação, vir a ser confirmado ou não.

5.4. Inspeção Judicial do Correio eletrónico

Como já defendemos, abordar a inspeção judicial do correio eletrónico, pressupõe, desde logo, o levantamento de questões atinentes à sua autenticidade, seja no que respeita ao corpo da mensagem textual, seja quanto aos seus eventuais anexos, independentemente do formato destes. Nessa medida, constata-se a existência de uma inspeção judicial de natureza “*secundária*”, por se tratar de uma prova sobre prova. Tal decorre do facto de o email, enquanto documento particular, carecer, para efeitos probatórios, de confirmação da sua integridade ou autenticidade por parte do tribunal.

Nos termos do mencionado artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2002/58/CE, com força jurídica vinculada e transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 41/2004, o correio eletrónico compreende a mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica. Deste modo, a inspeção judicial, para aferir a autenticidade ou integridade, poderá incidir não apenas sobre o corpo da mensagem do e-mail, mas também sobre os seus anexos (como ficheiros

de texto, áudio, vídeo ou imagem), desde que respeitem os limites decorrentes da intimidade da vida privada e familiar, bem como da dignidade humana⁹⁹.

Neste contexto, tal como já anteriormente referido, importa compatibilizar a norma de salvaguarda prevista no artigo 490.º do Código de Processo Civil com o dever de cooperação das partes. Considerando que o correio eletrónico é introduzido no processo por uma das partes e que a inspeção judicial surge apenas em momento posterior, ou seja, na forma de prova sobre prova, reduz-se significativamente a margem para invocar a violação do direito à reserva da vida privada e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a articulação entre o dever de cooperação, entendido como uma obrigação de colaboração e transparência, e o sigilo profissional a que estão vinculados os funcionários público ou o Estado não se revela tão evidente. Efetivamente, e tendo como ponto de partida o artigo 417.º, n.º 3, do Código Processo Civil, o direito de sigilo profissional deve ser tido em conta também para efeitos de limitações da inspeção judicial e de articulação com o dever de cooperação. Assim, a realização de uma inspeção judicial com vista à verificação da autenticidade ou integridade de um email poderá ser recusada com fundamento no segredo profissional. Esta escusa, no entanto, cede quando o juiz entenda que, no concreto caso, a quebra de sigilo é justificada em nome da descoberta da verdade, nomeadamente quando se entenda que não haja outro meio de prova disponível ou quando a realização de tal diligência se revele absolutamente necessária à justa composição do litígio.

Desta feita, a inspeção judicial apresenta-se como um meio de prova condicionada na medida em que a sua admissibilidade dependa de prévia apresentação do correio eletrónico enquanto prova documental, cuja autenticidade ou integridade foi objeto de impugnação. Tal prova pode ainda assumir uma perspetiva dinâmica, funcionando como ponto de partida para outras diligências. Com efeito, se do conteúdo do e-mail constar, por exemplo, uma hiperligação para uma página de internet, uma imagem, um vídeo ou outro conteúdo digital, poderá justificar-se a realização de uma inspeção judicial subsequente a essa fonte digital, incluindo, nomeadamente, a inspeção a páginas web ou a outros conteúdos acessíveis através da rede.

⁹⁹ Ressalva presente no artigo 490.º CPC

6. Outras Questões Processuais

A crescente utilização deste meio probatório suscita, ainda, questões relevantes quanto à sua compatibilização com o regime jurídico processual vigente, exigindo uma análise cuidada da sua natureza jurídica, dos efeitos que este meio de prova pode produzir fora do processo em que é realizada e do valor que lhe pode ser atribuído no momento da decisão. Neste contexto, importa analisar com atenção três aspetos essenciais da prova por inspeção judicial na sua vertente digital, concretamente na modalidade da cibernavegação, em especial as regras aplicáveis a documentação da diligência e as consequências da sua omissão; a sua eficácia extraprocessual, bem como, a sua valoração probatória tendo em vista a sua natureza de prova direta e a compatibilização com os Princípios Gerais de Direito.

6.1. Documentação da Diligência

A prova por inspeção judicial, seja realizada na modalidade tradicional ou por via da cibernavegação, exige que seja lavrado o auto de diligência. Este documento regista, desde logo, todos os elementos fundamentais para concreta decisão da causa, bem como os elementos úteis para o aferimento por parte do magistrado, ademais, pode o tribunal requerer a junção de ficheiros ao auto de inspeção, como por exemplo, fotografias, ou no âmbito da cibernavegação, capturas de ecrã (printscreens), cópias de metadados ou outras reproduções que se revelem adequadas à natureza do facto averiguado. Nestes termos, o auto de inspeção judicial deve constituir-se como um instrumento de recolha exaustiva das informações relevantes extraídas da diligência, incluindo também a integração dos elementos utilizados na perceção dos factos. Esta interpretação encontra respaldo no disposto no artigo 493.º do Código de Processo Civil, que determina “*Da diligência é lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.*”¹⁰⁰.

Entende-se, assim, que o auto da diligência assume um papel fundamental na inspeção judicial, com uma relevância acrescida no contexto da cibernavegação, na medida em que

¹⁰⁰ Letra do artigo 493.º CPC, negrito nosso.

permite uma adequada valoração da prova e garante a inteligibilidade da decisão judicial. O auto assegura, ademais, que as partes tenham pleno acesso aos elementos determinantes utilizados pelo juiz, garantindo-se, por essa via, o exercício do contraditório e a ampla participação das partes no processo. Acresce que a existência do auto permite, em certa medida, suprir eventuais situações de substituição do magistrado, independentemente da causa subjacente à mesma.

Não obstante a sua importância, a omissão do auto da diligência de inspeção consubstancia nulidade de natureza secundária, pelo que esta deve ser arguida pelas partes no próprio ato, sob pena desta sanar-se, nos termos dos arts. 198.º, 199.º e 493.º do Código Processo Civil ¹⁰¹.

Por último, importa destacar que o auto de diligência registará, desde logo, elementos de duas categorias: por um lado, elementos de natureza objetiva, tais como a data e o local da diligência, a identificação dos intervenientes, o objeto inspecionado e os factos diretamente percecionados; por outro lado, elementos de natureza subjetiva, consistindo estes nas perceções diretamente relacionadas com a natureza de prova direta, cuja valoração compete ao julgador.

6.2. Eficácia Extraprocessual

O Princípio do valor extraprocessual das prova encontra-se consagrado no artigo 421.º do Código Processo Civil, permitindo que depoimentos e perícias possam ser aproveitadas contra a mesma pessoa, ainda que em processos distintos. Contudo, verifica-se que o preceito em causa não faz qualquer referência à inspeção judicial, razão pela qual se conclui que a eficácia extraprocessual desta não poderá ser reconhecida para efeitos de utilização noutro processo judicial.

Com efeito, da diligência de inspeção judicial, seja esta realizada por cibernavegação ou de forma tradicional, resulta a elaboração de um auto que consigna interpretações e deduções obtidas sensorialmente pelo magistrado relativamente ao estado, condição ou circunstância de determinados factos. Estas perceções, de natureza eminentemente subjetiva, decorrem da experiência direta do julgador e estão, por isso, marcadas por um

¹⁰¹ Neste sentido Carvalho, 2015, pp. 24 e Ac. do TRL, de 30 de Maio de 2023, processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, Juiz Relator Diogo Ravara

caráter pessoal. Ainda que tais elementos sejam formalmente registados em auto, tal circunstância não lhes retira a sua qualidade intrínseca de prova direta, caracterizada por uma dimensão de “particularização”¹⁰².

Desta feita, a natureza de prova direta constitui, por si só, um obstáculo à possibilidade de extensão da sua eficácia a outros processos, inviabilizando a sua admissibilidade com valor extraprocessual. Não obstante, importa proceder a uma distinção relevante quanto aos efeitos da prova por inspeção judicial. Por um lado, temos o auto da diligência, que constitui um documento autêntico e, como tal, goza de força probatória plena quanto aos elementos de natureza objetiva nele consignados, designadamente a data, o local da diligência, a identificação dos intervenientes e a descrição do objeto inspecionado. Por outro lado, os elementos de natureza subjetiva, ainda que constantes do auto, resultam da perceção pessoal do magistrado, refletindo a sua apreciação direta dos factos, pelo que carecem da objetividade necessária à sua transposição para um processo distinto.

6.3. Valoração Probatória

A atividade probatória termina com a valoração dos meios de prova. Esta valoração é entendida com a atividade de perceção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória realizado durante o processo. Concretamente, no âmbito da inspeção judicial, estabelece o artigo 391.º do Código Civil que o resultado desta é livremente apreciada pelo tribunal, isto é, caberá ao juiz atribuir ao resultado da atividade probatória o valor que, baseado em regras de experiência, esta merece e ainda conjugada com os demais elementos probatórios. Efetivamente, doutrinalmente entende-se que a prova por inspeção é uma prova direta por excelência¹⁰³, nomeadamente por ter em conta os próprios sentidos do julgador pode gerar um maior grau de convicção, se comparado com outros meios de prova indiretos.

A livre apreciação da prova, especialmente no âmbito da inspeção judicial por cibernavegação exige a nosso ver um reforço da atividade do magistrado, nomeadamente em dois momentos.

¹⁰² Cf. Capelo, 2020, pp. 139.

¹⁰³ Cf. Carvalho, 2015, pp. 26.

Num primeiro momento, quanto à classificação da natureza jurídica da prova, aliás como verificamos anteriormente, no âmbito de uma inspeção judicial podemos ser confrontados com provas de fontes distintas, pelo que a sua correta classificação é imprescindível. Efetivamente, esta atividade é importante, desde logo, devido à ausência de regulação específica e para uma correta interpretação do regime legal aplicável. Reportamo-nos à classificação de um documento eletrónico como prova documental; um email ou uma página de internet como prova por inspeção judicial; uma gravação digital como reprodução mecânica, entre outros.

Num segundo momento, em sede de concretização da valoração da atividade probatória, exige-se ao juiz que este aprecie esta tendo em conta critérios variados, como por exemplo, as máximas da experiência. Efetivamente, no âmbito da livre apreciação da prova, é admissível que o julgador recorra às denominadas máximas da experiência comum, as quais resultam do seu conhecimento pessoal, formação, vivência prática e saber acumulado ao longo da carreira. Tal pressuposto significa que a formação científica, a experiência profissional e a racionalidade prática constituem fundamentos legítimos para o exercício consciente e responsável da valoração da prova¹⁰⁴.

Todavia, a utilização das regras da experiência devem observar limites cuidadosamente delineados, de forma a evitar a interferência de elementos subjetivos ou preconceitos que possam comprometer a imparcialidade da decisão. Devendo para tal excluir-se conhecimentos estritamente pessoais do magistrado, nomeadamente, quando estes não sejam passíveis de ser controlados ou escrutinados pelas partes, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da imparcialidade.

Sempre que o objeto da prova ultrapasse os limites do saber comum ou envolva matérias de natureza técnica especializada, verifica-se uma ponderação redobrada, por exemplo com a intervenção de técnicos durante as diligências de inspeção judicial, enquanto auxiliares da justiça. Tal participação visa garantir uma valoração objetiva e tecnicamente fundamentada dos factos, salvaguardando-se, assim, a justa composição do litígio.

Não obstante a inspeção judicial se enquadrar como uma prova sujeita à livre apreciação do julgador, importa reconhecer que a natureza da cibernavegação impõe um acréscimo de rigor e prudência na sua valoração. Concretamente, tratando-se de uma realidade tecnicamente complexa e em constante evolução, a prova por cibernavegação não pode

¹⁰⁴ Cf. Mata, 2014, pp. 266 a 271.

ser avaliada exclusivamente com base nas máximas da experiência comum, sob pena de se desconsiderarem aspetos técnicos essenciais à correta compreensão dos elementos inspecionados, como sejam a origem dos dados, a sua integridade, ou a sua inalterabilidade.

Assim, a valoração da prova obtida por via de cibernavegação exige uma ponderação cautelosa das regras da experiência aliada a competência técnica adequada, quando necessária, sendo esta conjugação um aliado para garantir decisões fundamentadas, juridicamente seguras e ajustadas à realidade digital que progressivamente se impõe no domínio processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se explanou ao longo deste trabalho, os elementos probatórios exercem um papel de suma importância no Processo Civil. Esta importância é pautada, desde logo, pela função que a prova desempenha no nosso Processo Civil, de demonstrar a verdade de um facto, mediante a capacidade de gerar no juiz a convicção da certeza do facto. Nos termos da prova por inspeção, a função de gerar no magistrado a convicção da certeza do facto revela-se ainda mais presente, em grande parte devido a sua caracterização como prova direta. Esta presença justifica-se, desde logo, pelo forte e necessário contacto do juiz para com o *factum probandum*.

O crescente desenvolvimento tecnológico impõe uma acomodação do Processo Civil na medida em que as vantagens propiciadas por estas ferramentas digitais catapultou-as em ferramentas importantes para os intervenientes no processo civil. Desde logo, para preservar a lógica programática do ordenamento jurídico português, que tem como prioritário que os processos sejam dirimíveis em tribunal e, ainda, que as decisões que encerram os processos se pautem pela justiça e adequação. Por conseguinte, o enquadramento da prova por cibernavegação como modalidade de inspeção judicial revela-se adequado, não se confundido com o regime da prova pericial e estando numa relação de alternatividade em relação com a prova de verificação não judicial qualificada.

É, pois, imperioso, adaptar os Princípios Gerais de Direito à prova por cibernavegação, de forma a assegurar que este meio de prova possa ser utilizado com eficácia nos processos. Esta salvaguarda dos Princípios Gerais assegura a unidade do Processo Civil português e permite que os processos em que este meio, válido e vantajoso, é utilizado produza decisões justas e adequadas aos casos concretos. Efetivamente, a prova por cibernavegação revela-se adequada a garantir o contraditório, quer pela efetiva participação das partes nos diversos momentos de produção da prova, quer ainda, na possibilidade das partes de o exercerem no prazo supletivo de 10 dias. Ademais, este meio de prova não colide com o princípio da economia processual.

O reconhecimento desta modalidade de inspeção judicial permite o surgimento de um vasto leque de situações suscetíveis de serem objeto de inspeção. Pelo que, concretamente, as páginas de internet e o correio eletrónico manifestam-se como duas categorias

amplamente oportunas, quer pela sua amplitude, quer por se revelarem de grande utilização no contexto digital atual.

As páginas de internet são uma ferramenta altamente difundida nos dias atuais e oferecem um vasto conjunto de possibilidades quando ponderadas como objeto de inspeção judicial na modalidade de cibernavegação. Pelo que a sua utilização deve ser considerada válida para efeitos de cibernavegação. Como tivemos oportunidade de desenvolver, a inspeção judicial de páginas WEB não pode ser entendida como uma medida dilatória, desde logo, porque sendo a sua admissibilidade analisada, numa ótica de obtenção da verdade material e de interesse para o processo, a sua utilização é ponderada no caso concreto. Ademais, o indeferimento da diligência é passível de recurso, nos termos mencionados, por se tratar de um poder-dever do magistrado. Paralelamente, a cibernavegação de páginas de internet pressupõe a sua utilização em conformidade com as normas legais aplicáveis e assegurando a aplicação dos Princípios Gerais de Direito.

Ao longo da análise da jurisprudência existente no âmbito da cibernavegação de páginas de WEB verificámos que estas ocorreram, maioritariamente, em tribunais situados em grandes centros urbanos, como a zona da Grande Lisboa, Leiria, Porto e Guimarães. Pelo que, não podemos deixar de concluir que esta revela-se vantajosa, desde logo, em razão da morosidade provenientes das deslocações e, ainda, com o intuito de assegurar as decisões em tempo útil.

Ao mesmo tempo, a cibernavegação do correio eletrónico revelou-se, igualmente, proveitosa, desde logo, pelo facto, desta ferramenta ser um meio de comunicação digital mundialmente utilizada. O correio eletrónico é inicialmente tido como um documento eletrónico, nos termos legalmente previstos. Não obstante, como verificamos, este, aquando da cibernavegação, é caracterizado de forma distinta quer se trata de fonte ou de meio de prova. Pelo que, quando utilizamos a inspeção judicial para aferir a integridade ou a autenticidade de um email, devemos classificá-lo como um documento eletrónico com assinatura simples para efeitos de determinação do valor probatório.

A cibernavegação do correio eletrónico configura-se na forma de prova sobre prova, por exigir que o email seja, no momento inicial introduzido no processo pelas partes enquanto documento fonte de prova e, posteriormente tenha a sua autenticidade ou integridade contestada pela contraparte ou pelo juiz. Não obstante, quando se verifique necessário a análise e interpretação de metadados é fundamental que, por razões de natureza técnica,

o juiz se faça acompanhar de um técnico, a fim de evitar que a inspeção judicial se torne uma antecâmara para uma prova pericial posterior.

A cibernavegação, aliás, assim como a inspeção judicial tradicional, requer que seja realizado a documentação da diligência, quer por razões de aplicação do regime legal, quer para evitar a existência de uma nulidade secundária. Sob pena de a longo prazo, a constante necessidade de repetição de inspeções judiciais, em função de ausência de auto, comprometer a credibilidade desta, ao perpetuar uma ideia associada à inutilidade, que esta não merece.

Assim, sendo a cibernavegação um meio de prova válido, na modalidade de inspeção judicial, o seu resultado deve ser apreciado em função do princípio da livre apreciação do juiz. Devendo esta atividade ter por base as regras da experiência e, em especial, a segurança, a integridade, a autenticidade, a idoneidade e a imputabilidade.

Desta feita, perspetivamos que a cibernavegação tende a consolidar-se como uma realidade cada vez mais presente nos tribunais portugueses. As vantagens decorrentes da sua utilização são indiscutíveis, quer por contribuir para a potencial redução da morosidade de deslocação das inspeções tradicionais aos locais; quer por garantir uma decisão em tempo útil; quer pode assegurar a prova de uma realidade cada vez mais comum e, ainda, por permitir uma eficaz e ponderada adaptação do Processo Civil português à realidade tecnológica atual.

Neste mesmo sentido, e nas palavras de Tim Berners-Lee “we create other tools as we need them, and our tool-creation crew is always much in demand” e ainda “We don’t expect the system to eventually become perfect. But we feel better and better about it. We find the journey more and more exciting, but we don’t expect it to end.”.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito Processual Civil**. 11ª edição, Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 9789724052816

BERNERS-LEE, Tim – **Weaving the WEB: the original design of the World Wide Web by its inventor**. Nova Iorque, HarperCollins, 2000. ISBN 9780062515872

CAPELO, Maria José – Um novo meio de prova no Código de Processo Civil Português de 2013: a verificação não judicial qualificada. **Revista ANNEP de Direito Processual**. Vol. 1, n.º 1 art. 32 (2020) páginas 130 – 139. Consul. 4 de jun. 2025. Disponível em WWW: < <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/32> > ISSN 2675-6110

CAPILLA, Purificación Pujol – **La nueva Prueba documental en la era digital: su valoración en juicio**. Madrid, Sepin. 2014. ISBN 9788416203031

CARBALLO, Sandra Gamella – **Redes Sociales y otros médios de prueba digital: Whatsapp, Facebook, Twitter, Skype, correo electrónico, Google Maps, GPS y cámaras de videovigilância**. Madrid: Sepin, 2019. ISBN 9788417788858

CARVALHO, Maria da Purificação Lopes – A inspeção Judicial: contributos para uma melhor verificação ou interpretação dos factos. **Publicação do Tribunal da Relação de Guimarães**. (2015) páginas 1 – 44. Consult. 9 de jun. 2025. Disponível em WWW: <<https://www.trg.pt/gallery/13.%20a%20inspeco%20judicial%20vf.pdf>>

DEU, Teresa Armenta – Regulación legal y valoración probatória de fuentes de prueba digital – Legal regulation na weighing up digital evidence. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciência Política**. n.º 27 Setembro (2018) páginas 67 – 79. Consult. 28 de maio 2025. Disponível em WWW: <<https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/n27-armenta>> ISSN 1699-8154

DURÁN, Emilio Castro – La prueba electrónica em el processo civil. **Diario La ley**. N.º 9964, sección tribuna (2021). Consult. 17 de março 2025. Disponível em WWW: <<https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAsIAsIAAA1CTEAAmNjEwtTC7Wy1KLizPw8WyMDI0MgMAMJZKZVuuQnh1QWpQQWpQWpNqmJeYUpwIAwHIJ=WKE>>

FARIA, Rita Lynce de – O princípio da imediação no processo civil em Portugal em tempos de pandemia: a realização das audiências por videoconferência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano 16, vol. 23 n.º 1 (2022) páginas 1319 – 1346. Consult. 15 maio. 2025. Disponível em WWW: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64401> > ISSN 1982-7636

FAURA, Sònia Puig – **La prueba electrónica: sus implicaciones en la seguridad de la empresa**. Barcelona, Facultad de Derecho ESADE, 2014. Tese de Doutoramento. ISSN 2285-2015

FREITAS, José Lebre de e ALEXADRE, Isabel – **Código de Processo Civil Anotado**, vol. 1.º, Coimbra, Almedina, 2021. ISBN 9789724076775

FREITAS, José Lebre de e ALEXADRE, Isabel – **Código de Processo Civil Anotado**, vol. 2.º, Coimbra, Almedina, 2021. ISBN 9789724078175

LLUCH, Xavier Abel e JUNOY, Joan Picó – **La Prueba Electrónica**. Espanha: Bosch Editor, 2011. ISBN 9788476989555

LÓSSIO, Claudio Joel Brito – **A conformidade Técnico-Legal da Informática Forense na Aquisição de Dados da Cloud**. Beja, Instituto Politécnico de Beja, 2021. Dissertação de Mestrado.

MARQUES, Remédio – Os poderes da relação em matéria de presunções judiciais e o controlo do STJ sobre o exercício desses poderes. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, v.º 92, (2016) ISSN 0303-9773

MARTÍN, Joaquín Delgado – La Prueba Digital. Concepto, clases, aportación al proceso y valoración. **Diario La Ley**. N.º 6 sección ciberdercho (2017). Consult. 22 de abril 2025. Disponível em WWW <<https://diariolaley.laleynext.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAsIAAAAAA1CTEAAiMTUzMDI7Wy1KLizPw8WyMDQ3MDE0NDkEBmWqVLfnJIZUNdKEBmWqVLfnJIZUGqb2JJqnNiTmpeSmKRbUhRaSoAYE02pkwAAAA=WKE>>

MATA, Federico Bueno de – **Prueba Electrónica y Proceso 2.0**. Valencia, Tirant lo Blanch. 2014. ISBN 9788490584830

MEIRELES, Ana Isa Dias – **A prova Digital no Processo Judicial: a BlockChain e outros caminhos para os tribunais**. Coimbra, Almedina. 2023. ISBN 9789894011545

MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de – **Manual de Processo Civil, vol. I**. Lisboa, AAFDL Editora, 2022. ISBN 9789726297406

MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de – **Manual de Processo Civil, vol. II**. Lisboa, AAFDL Editora, 2022. ISBN 9789726297468

MONTEIRO, António Pedro Pinto – Garantias Processuais e Prova Digital. **Revista Ordem dos Advogados**. Ano 2023, n.º III - IV (2023) páginas 551 – 567. Consult. 24 de março de 2025. Disponível em WWW < <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2023/ano-83-vol-iiiiv-juldez-2023/>>

NAVALÓN, M.^a Del Carmen Ortuño – **La prueba electrónica ante los tribunales**. Valencia, Tirant lo Blanch. 2014. ISBN 9788490337998

NETO, Abílio – **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 9789898483102

PETREA, Loredana – **O dever de cooperação no âmbito da produção de prova**. Lisboa: Nova School of Law, 2021. Dissertação de mestrado.

PINTO, Rui – **Código de Processo Civil Anotado**. Volume I Coimbra: Almedina, 2018 ISBN 9789724974658

PLATERO, Paloma Arrabal – **La Prueba Tecnológica: Aportación, práctica y valoración**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020. ISBN 9788413362670

RAMOS, José Luís Bonifácio – As garantias do processo, os princípios e a prova digital. **Revista de Direito Civil**. Ano VIII, n.º 4 (2023) páginas 753 – 763. Consult. 7 jan. 2025. Disponível em WWW: < <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/as-garantias-do-processo-os-principios-e-a-prova-digital>> ISSN 2183-5535

RODRIGUES, Benjamin da Silva – **Direito Penal - Parte Especial: Direito Penal Informático-Digital**. Coimbra, Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789899577954

RUFFINI, Giuseppe – **Il Processo Telematico nel Sistema del Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019. ISBN 9788828808664

SOUSA, Luís Filipe Pires de – **Direito Probatório Material Comentado**. 3ª edição, Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 9789894011170

SOUSA, Luís Filipe Pires de – Julgamento Presencial versus Julgamento com Telepresença: a pandemia e o futuro. **Revista Julgar**. n.º 44 (2022) páginas 13 – 31.

SOUSA, Miguel Teixeira de – A prova digital em processo civil: Aspectos gerais. **II Curso de Pós-Graduação em Prova Digital no Processo Civil (2025)**. Consult. 26 de maio de 2025.

UPEGUI, Bernardo Alejandro Rivera – **La Prueba electrónica en el proceso civil**. Alicante, Universidad de Alicante, Facultad de Derecho, 2021. Dissertação de Mestrado.

XAVIER, Rita Lobo – **Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral; Princípio; Pressupostos**. 2ª Edição, Porto: Universidade Católica Editora, 2018. ISBN 9789898835505

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 27 de abril de 2023, processo n.º 4017/20.0T8GMR.G1.S1, Juiz Relator João Cura Mariano, disponível em <www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do TRL, de 14 de fevereiro de 2023, processo n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, Juiz Relator Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em <www.dgsi.pt>.

- Ac. do TRL, de 30 de maio de 2023, processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, Juiz Relator Diogo Ravara, disponível em <www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. do TRP, de 11 de janeiro de 2021, processo n.º 549/19.1T8PVZ-A.P1, Juiz Relator Pedro Damião e Cunha, disponível em <www.dgsi.pt>.

- Ac. do TRP, de 24 de outubro de 2024, processo n.º 56/23.8T8ALB.P1, Juiz Relator Paulo Dias da Silva, disponível em <www.dgsi.pt>.

- Ac. TRP, de 8 de novembro de 2012, processo n.º 6439/07.3TBMTS.P1, Juiz Relator Aristides Rodrigues De Almeida, disponível em <www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. do TRC, de 25 de outubro de 2022, processo n.º 4322/21.9T8LRA-A.C1, Juiz Relator Luís Cravo, disponível em <www.dgsi.pt>.

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. TRE, 3 de novembro de 2016, processo n.º 211/05.2TBARL-E.E1, Juiz relator Mário Serrano, disponível em <www.dgsi.pt>.

Jurisprudência Estrangeira

- Acórdão do TSJ de Madrid, sala do contencioso-administrativo, processo n.º 234/2017, de 29 de março, disponível em: <https://www.fiscal.es/documents/20142/470951/48+BOLETINJURISPRUDENCIA_FG_ABRIL_2017.pdf/8ba96e61-715a-9d75-7b43-87e81e680636?t=1601891837016&download=true>

- Acórdão de AP Barcelona, sec. 20ª, processo n.º 676/2016, de 1 de setembro, disponível em: <<https://www.iberley.es/jurisprudencia/sentencia-penal-n-676-2016-ap-barcelona-sec-20-rec-299-2016-01-09-2016-47790586>>

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	VII
MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES.....	VIII
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	IX
RESUMO.....	XII
ABSTRACT	XIV
INTRODUÇÃO	16
1. NOÇÃO DE PROVA	18
1.1. PROVA EM CONTEXTO DIGITAL	20
1.2. PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO	22
2. PROVA POR INSPEÇÃO.....	24
3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	27
3.1. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	27
3.1.1 Ordenamento Estrangeiro	30
3.2. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL	30
3.3 PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO	31
3.4. PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO.....	33
3.4.1 Confronto entre o princípio do inquisitório e o princípio do dispositivo.....	35
3.5. PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL	36
4 .PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO NO ÂMBITO DAS PÁGINAS WEB	38
4.1. DOCUMENTOS ELETRÓNICOS	38
4.2. PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO DE PÁGINAS WEB	39
4.3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE PÁGINAS WEB	40
4.4. ANÁLISE DO TEMA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.....	41
4.4.1. Doutrina Nacional.....	41
4.4.2. Doutrina Estrangeira	42
4.4.3. Jurisprudência Nacional	42
4.4.3.1. Tribunais da Relação	43
4.4.3.2. Supremo Tribunal de Justiça.....	46
4.4.4. Jurisprudência Estrangeira.....	46

4.5. ANÁLISE DE EVENTUAIS QUESTÕES CONCRETAS DA PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO	47
5. PROVA POR CIBERNAVEGAÇÃO NO ÂMBITO DO CORREIO ELETRÓNICO	51
5.1. DEFINIÇÃO DE CORREIO ELETRÓNICO	51
5.2. PRIMEIRO IMPASSE.....	52
5.3. ARTICULAÇÃO DE REGIMES.....	53
5.4. INSPEÇÃO JUDICIAL DO CORREIO ELETRÓNICO	56
6. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS.....	58
6.1. DOCUMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA	58
6.2. EFICÁCIA EXTRAPROCESSUAL	59
6.3. VALORAÇÃO PROBATÓRIA.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
BIBLIOGRAFIA	66
ÍNDICE.....	72